



NOVA PREVIDÊNCIA

A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS CONFORME A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45/2019 – PR





“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (Art. 6º, Constituição Federal)

ÍNDICE

1. APRESENTAÇÃO	4		
2. SEGURADOS	5		
2.1 Algumas considerações importantes para fins de aposentadoria.....	6		
• Licença sem vencimentos	6		
• Servidor cedido sem ônus ou mandato eletivo	7		
• Serventuários da Justiça	7		
2.2 Beneficiários de Pensão	7		
2.2.1 Beneficiários Preferenciais	8		
2.2.2 Beneficiários Não Preferenciais	8		
2.2.3 Credor(a) de Alimentos	9		
2.2.4 Perda da Qualidade de Beneficiário	9		
3. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA..	11		
3.1 Contribuição dos Servidores do Estado do Paraná.....	12		
3.2 Contribuição dos Inativos.....	12		
3.3 Contribuição dos Militares.....	12		
3.4 Cota Patronal.....	13		
3.5 Isenção de Contribuição Previdenciária.....	13		
4. BENEFÍCIOS	14		
4.1 Regras de Aposentadoria.....	15		
4.1.1 Regra Permanente.....	15		
4.1.2 Regra de Transição Pedágio.....	17		
4.1.3 Regra de Transição Pontos	18		
4.1.4 Direito Adquirido.....	21		
4.1.5 Militares	22		
4.2 Documentos Inerentes ao Pedido de Aposentadoria	24		
4.3 Categorias dos Benefícios de Aposentadoria.....	26		
4.3.1 Aposentadoria por incapacidade ou invalidez permanente para o trabalho	26		
4.3.2 Aposentadoria compulsória.....	27		
4.3.3 Aposentadoria do Professor...27			
4.3.4 Aposentadoria por idade	28		
4.3.5 Aposentadoria especial	29		
• Exposição a Agentes Nocivos.....	29		
• Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência	30		
• Aposentadoria do Policial Civil, Policial Científico, de Agente Penitenciário, de Agente da Polícia Científica e de Agente de Segurança Socioeducativo	32		
4.4 Pensão por Morte.....	32		
4.4.1 Prazo para Requerimento.....	32		
4.4.2 Documento Necessários	33		
4.4.3 Cálculo do Benefício de Pensão	35		
4.4.4 Dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave.....	36		
4.4.5 Pensão por morte decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função	36		
4.4.6 Policial Civil, Agente Penitenciário, Educador Social e Policial Científico	36		
4.4.7 Credor(a) de Alimentos.....	37		
4.4.8 Extinção da Cota	37		
4.4.9 Acúmulo de Benefício na Pensão	38		
4.4.10 Pensão para Dependentes de Militares.....	40		
5. SERVIÇOS	41		
5.1 Seguro de Vida e Auxílio-funeral Obrigatório.....	42		
5.2 Auxílio-funeral da SEAP.....	42		
5.3 SAS	43		
6. QUESTÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS	44		
6.1 Benefício Assistencial por Invalidez.....	45		
6.2 Abono Permanência.....	45		
6.3 Resíduo de Benefício	45		
6.4 Contagem Recíproca de Tempo de Serviço e Contribuição.....	45		
6.5 Decadência e Prescrição.....	46		
6.6 Recurso Administrativo.....	46		
7. A PARANAPREVIDÊNCIA.....	47		
7.1 História.....	48		
7.2 Estrutura.....	49		
7.3 Missão e valores.....	50		
7.4 Números.....	51		
7.5 Resultados.....	51		
7.6 Perspectivas futuras	52		

1. APRESENTAÇÃO

A passagem para a inatividade traz mudanças significativas na rotina do novo aposentado: marca a finalização de um ciclo de vida profissional, mas também traz uma gama de novas possibilidades àquele que decide avançar a essa nova etapa de sua história.

O momento da decisão é crucial. Por essa razão, necessário se faz compreender o sistema previdenciário e as normas que regem a concessão de benefícios. A Reforma da Previdência trazida pela Emenda Constitucional 103/2019, e consolidada aqui no Estado do Paraná por meio da Emenda Constitucional/PR nº 45/2019, trouxe novas perspectivas para os Regimes de Previdência Social, sobretudo no que concerne ao equilíbrio atuarial futuro. Aos entes federados, é dada a autonomia para normatização de regras, para que se possa criar mudanças adaptadas a cada realidade administrativa.

O Paraná figurou entre os primeiros estados a aprovarem uma nova legislação para seus regimes. Isso assegurou ao nosso Regime Próprio a rápida adaptação ao novo modelo de gestão e, ainda, a construção de um cenário superavitário dos fundos de previdência, sendo possível garantir a manutenção dos pagamentos aos beneficiários.

Diante disso, o conteúdo aqui apresentado tem como objetivo orientar, além dos servidores, os Grupos de Recursos Humanos que estão continuamente em contato com os processos de solicitação de benefícios. E ainda que não se esgote toda a matéria pertinente – pois a previdência e a seguridade estão sempre em movimento normativo –, as informações presentes nesta cartilha auxiliarão na compreensão dos novos requisitos para concessão de aposentadoria e para o consequente planejamento dos servidores que pretendem se aposentar.

Da mesma forma, são contemplados tópicos acerca da pensão por morte e requisitos necessários aos dependentes, bem como as regras para pagamento de valores residuais de benefícios, auxílio-funeral e seguro de vida.

Assim, em linguagem acessível e prática, apresentamos a 4ª edição de nossa cartilha sobre as regras vigentes após a reforma da previdência e esperamos que aqui possam ser elucidadas as dúvidas que surgem aos segurados e seus dependentes, bem como aos GRHS, em seu dia a dia. E que, para além disso, este material propicie o compartilhamento de informações e o debate a respeito de nossa previdência, para que, assim, todos possam se aprofundar no conhecimento do sistema previdenciário do nosso Estado.

João Carlos Rocha Almeida
Diretor de Previdência



2.

SEGURADOS

“Art. 35. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado do Paraná terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”

(Constituição Estadual do Paraná)



Quem são os segurados do Regime Próprio do Estado do Paraná? Os segurados são todos os ocupantes de cargo efetivo que, na condição de Servidor Público, vinculam-se obrigatoriamente ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado, sem possibilidade de exclusão voluntária.

Entende-se como Servidor Público Estadual:

- Os ativos com vínculo funcional permanente de todos os Poderes.
- Os servidores titulares de cargos efetivos.
- Os Conselheiros do Tribunal de Contas.
- Os Magistrados.
- Os membros do Ministério Público e os membros da Defensoria Pública.
- Os inativos.

“Não se vinculam ao Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná, na condição de segurado ativo ou aposentado, o agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou de qualquer outro cargo temporário, o empregado público, os notários ou tabeliães, os oficiais de registro ou registradores, os escreventes e os auxiliares não remunerados pelos cofres públicos, bem como os detentores de mandato eletivo não titulares de cargos efetivos, e os membros da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.” (Art. 4º – LC 233/2021-PR)

2.1 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES PARA FINS DE APOSENTADORIA

- **Licença sem vencimentos**

De acordo com o art. 240 da Lei 6.174/70, o servidor pode requerer licença sem vencimentos para fins particulares. Nesse período, ficam suspensas a remuneração e a contribuição previdenciária. Entretanto, a Lei 17.735/12 trouxe a possibilidade de manutenção do vínculo previdenciário (contagem de tempo para aposentadoria e concessão de pensão). Assim, o servidor pode optar por manter-se vinculado ao regime próprio mediante o pagamento da contribuição que faria se estivesse ativo, acrescida da cota patronal. Durante o período do afastamento, caso o servidor opte por não contribuir para o RPPS do Estado do Paraná, mas mantenha vínculo com outro regime Previdenciário, poderá, mediante Certidão de Tempo de Contribuição, averbar o tempo de contribuição do outro regime, permitindo-se a Compensação Previdenciária após a concessão do benefício. Exclusivamente para os servidores que usufruíram do período em licenciamento a partir de maio/1999, é possível recolher em atraso as contribuições devidas com a finalidade de acrescentá-las a sua contagem de tempo de contribuição. Importante destacar que, para o processo, serão considerados diferentes percentuais contributivos nos períodos a saber:

a) De maio de 1999 a agosto de 2006, é aplicado o percentual de 10% sobre valores de remuneração até a faixa de R\$ 1.200,00. Os valores excedentes a esse limite recebem a incidência de 14% para o cálculo da contribuição. Nesse período, não é devida a cota patronal.

Usaremos um exemplo bem simples para ilustração e melhor compreensão: para uma remuneração de R\$ 1.500,00, é aplicado o cálculo:

10% de R\$ 1.200,00 = R\$ 120,00

14% de R\$ 300,00 = R\$ 42,00

Assim, o valor da contribuição é de R\$ 162,00.

b) Já para o período de agosto de 2006 a março de 2020, a alíquota corresponde a 22% (do servidor + cota patronal).

- **Servidor cedido sem ônus ou mandato eletivo**

No caso de afastamento do servidor para o exercício de mandato eletivo ou cessão sem ônus para o Estado, é obrigatória a manutenção da vinculação com o Regime Próprio da Previdência do Estado do Paraná.

Para isso, será necessário o repasse pelo órgão no qual o servidor estiver em exercício, de ambas as cotas das contribuições previdenciárias. Ou seja, o órgão cessionário (federal, estadual ou municipal) deverá promover o recolhimento ao RPPS do Estado do Paraná, da devida contribuição previdenciária somada à parcela patronal.

O valor-base para o recolhimento das contribuições será o salário efetivo que o servidor receberia se estivesse ativo.

- **Serventuários da Justiça**

Os serventuários da Justiça não são remunerados pelos cofres públicos. Porém, com a Lei Estadual 12.398/98, foram incluídos no rol de participantes do Regime Próprio do Estado do Paraná. Essa participação foi revista em função do reconhecimento de sua inconstitucionalidade, passando posteriormente os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos ao Regime Geral de Previdência Social, do qual o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é órgão gestor.

Em virtude da decisão judicial, foi reconhecido o direito de continuar recolhendo contribuição previdenciária ao

RPPS para aqueles que completaram os requisitos para a aposentadoria até a edição da Emenda Constitucional 20/98 e que tenham ingressado no RPPS antes da Lei 10.219/92. Nesse caso, é garantida a aposentadoria pelo Regime Próprio; os demais serão encaminhados ao RGPS.

2.2 BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO

A base legal para a concessão do benefício de pensão está expressa na Emenda Constitucional 45/19 e regulamentada na Lei Complementar 233/21, com base na legislação federal da Emenda Constitucional 103/19 e nas Leis Federais 8.213/91 e 13.135/15.

O beneficiário da pensão por óbito é o dependente do servidor que preencheu os requisitos de dependência na data do fato gerador do benefício, ou seja, na data do falecimento do segurado.

O enquadramento legal para a concessão de benefício é determinado pela data do fato gerador, cumulado à implementação de todos os requisitos, ou seja: para óbitos até a data da reforma, será aplicada a legislação vigente à época, desde que o requerente tenha atendido a todos os requisitos estabelecidos na mesma data, conforme art. 8º da EC 45/19.

2.2.1

BENEFICIÁRIOS PREFERENCIAIS

De acordo com a Lei Complementar 233/21 em seu art. 5º, são dependentes do segurado:

DEPENDENTES PREFERENCIAIS – CLASSE 1

Cônjuge

O cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com pensão alimentícia estabelecida judicialmente

Companheiro(a) – com quem se mantém união estável, conforme o § 3º do art. 226 da Constituição Federal

Filho menor de 21 anos, não emancipado, de qualquer condição

Filho inválido ou portador de deficiência grave, mental ou intelectual – em qualquer idade

EQUIPARA-SE A FILHO, DE ACORDO COM A LC 233/21, ART. 5º, § 1º

Enteado menor de 21 anos, não emancipado, desde que comprovada a dependência econômica

Enteado inválido ou portador de deficiência grave, mental ou intelectual, comprovada a dependência econômica

Menor tutelado, de qualquer condição, comprovada a dependência econômica

É importante observar que não existe mais previsão legal para a dependência previdenciária do Filho Universitário, salvo no caso de dependente de policial militar.

2.2.2

BENEFICIÁRIOS NÃO PREFERENCIAIS

Quando o segurado não possui nenhum dos dependentes preferenciais obrigatórios, ele poderá inscrever, mediante a devida comprovação de dependência econômica e, atendidos aos requisitos estabelecidos, os seguintes dependentes:

DEPENDENTES NÃO PREFERENCIAIS – CLASSE 2

Pais, desde que comprovada a dependência econômica

DEPENDENTES NÃO PREFERENCIAIS – CLASSE 3

Irmão menor de 21 anos, não emancipado, desde que comprovada a dependência econômica

Irmão inválido ou portador de deficiência grave, mental ou intelectual, comprovada a dependência econômica

Havendo dependentes da Classe I, excluem-se as demais classes e, na ausência da Classe I, podem habilitar-se dependentes da Classe II ou da Classe III, porém não ambas. Uma classe exclui a outra, ou seja, não existe possibilidade de concessão de benefício aos dependentes não preferenciais caso haja algum dependente preferencial, com exceção exclusivamente do credor de alimentos, que não impede a habilitação de outras classes.

O benefício será dividido entre os dependentes habilitados e será o valor resultante após desconto do benefício do credor de alimentos, se houver – sendo esse um desconto de percentual ou valor fixo. É importante citar que, apenas para os casos de cônjuge, companheiro e filhos, a dependência econômica é presumida; para os demais, ela deve ser comprovada.

“Considera-se pessoa com recursos próprios para subsistência, aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam superiores ao salário mínimo nacional vigente”.

¹ Legislação do Paraná – Lei Complementar n° 233/2021, art. 5º, § 9º.

2.2.3 CREDOR(A) DE ALIMENTOS

Quando existe uma Pensão Alimentícia, o ex-cônjuge (divorciado ou separado) integra o quadro de beneficiários preferenciais em igualdade ao cônjuge. Essa norma tem aplicação até a edição de lei complementar regulatória.

2.2.4 PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO

A duração do benefício de pensão é variável conforme a idade e o tipo de beneficiário de acordo com os artigos 23, 24 e 25 da Lei Complementar 233/21.

• CÔNJUGE, COMPANHEIRO(A) OU CREDOR(A) DE ALIMENTOS:

Para os casos de cônjuges, companheiros ou credores de alimentos, a duração máxima do benefício depende da idade que o requerente possuía na data do fato gerador, do tempo de casamento ou união estável e do número de contribuições do servidor, conforme as tabelas abaixo:

EXTINÇÃO COTA PENSÃO CÔNJUGE - REGRA 1	
Condição	Duração máxima do benefício:
Menos de 18 contribuições	4 meses

Se o óbito ocorrer antes do servidor computar 18 contribuições à previdência, o benefício será pago por até 4 meses. Mas é importante esclarecer que pode ser averbado o tempo de

contribuição de outros regimes previdenciários para compor o tempo mínimo e, conseqüentemente, o cálculo do benefício.

EXTINÇÃO COTA PENSÃO CÔNJUGE - REGRA 2

Condição	Duração máxima do benefício:
Menos de 2 anos de casamento ou união estável	4 meses

Nos casos em que o casamento ou união estável iniciou em menos de 2 anos da data do óbito, o benefício será pago por até 4 meses. Para os cônjuges com menos de 2 anos de casamento, mas que possuem união estável comprovada anterior, há possibilidade de somar esse período se habilitando na condição de companheiro(a).

Sendo assim, aos dependentes cônjuge e companheiro(a), é necessária a comprovação da qualidade de dependente tanto na data do fato gerador como 2 anos antes.

Nos casos não enquadrados nas regras acima, o tempo vai depender da idade que o beneficiário (pensionista) tinha na data do óbito do servidor, conforme tabela abaixo.

EXTINÇÃO COTA PENSÃO CÔNJUGE - REGRA 3

Idade do dependente na data do óbito	Duração máxima do benefício:
Menos de 21 anos	3 anos
Entre 21 e 26 anos	6 anos
Entre 27 e 29 anos	10 anos
Entre 30 e 40 anos	15 anos
Entre 41 e 43 anos	20 anos
A partir de 44 anos	Vitalício

A regra não se aplica se o falecimento do servidor decorrer de agressão sofrida em função ou no exercício da função, caso em que será vitalícia.

Excepcionalmente para o beneficiário inválido ou com deficiência, o benefício é devido enquanto durar a deficiência ou invalidez; não havendo recuperação, o benefício é mantido e, em caso de recuperação, o prazo da regra 3 é aplicado. Nesses casos não será considerado o tempo mínimo de contribuição ou casamento.

EXTINÇÃO COTA PENSÃO CÔNJUGE - REGRA 4

Condição	Duração máxima do benefício:
Invalidez ou deficiência	Até cessação da condição de invalidez

• DEMAIS BENEFICIÁRIOS:

Aos demais beneficiários, a perda da qualidade está condicionada à morte do pensionista, adimplemento de idade, cessação da invalidez, afastamento da deficiência, levantamento da interdição, casamento, união estável ou renúncia, conforme cada habilitação.

Ainda, conforme a lei complementar 233/2021 - PR:

“Art. 23. Perderá o direito à pensão por morte:

I - o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do gerador;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo administrativo ou judicial no qual lhe será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.”

3. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

“A contribuição previdenciária é obrigatória para todo o cidadão que exerça atividade remunerada e visa garantir a concessão de benefício previdenciário quando o segurado tiver que deixar a atividade laboral ou, na sua falta, para prover a manutenção de seus dependentes.”



Os cidadãos que atuam na iniciativa privada contribuem para o Regime Geral de Previdência Social por meio do INSS, respeitando os limites mínimos e máximos. Para os servidores públicos, cujo ente federativo possui Regime Próprio de Previdência Social, a contribuição é devida ao seu respectivo órgão gestor da previdência.

3.1 CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ

Para os servidores públicos civis do Estado do Paraná, a contribuição é unificada, cobrada de todos os servidores estaduais nos mesmos percentuais, independentemente da remuneração, do cargo ou esfera de poder que atuem, conforme a Lei nº 20.122/2019, que alterou, a partir de abril de 2020, a alíquota de contribuição previdenciária de 11% para 14%.

3.2 CONTRIBUIÇÃO DOS INATIVOS

No Estado do Paraná, atualmente, o percentual de contribuição de 14% poderá incidir sobre o valor de proventos ou pensão que superem 3 salários mínimos nacionais. Portanto, dos benefícios cujo valor total (somatório de salário-base, gratificações, etc.) esteja acima de R\$ 4.236,00, considerando que hoje o salário mínimo nacional é de R\$ 1.412,00, a alíquota de 14% será aplicada sobre o excedente como no exemplo abaixo:

Valor total de benefício - R\$ 6.000,00

Parcela isenta de 3 salários mínimos - R\$ 4.236,00

Valor excedente aos 3 salários: R\$ 1.764,00

Contribuição incidente: 14% de R\$ 1.764,00 = R\$ 246,96

Nos casos de acúmulo legal de benefícios inativos, como ocorre com quem recebe mais de uma aposentadoria e/ou pensão, a incidência da contribuição considerará o somatório dos valores percebidos, que será calculada sobre a parcela que supere 3 salários mínimos nacionais, de modo que a parcela imune incida uma única vez.

Caso o beneficiário acumule benefícios com cota de pensão (quando há outros pensionistas), os critérios de cálculos consideram o valor total da pensão ou o somatório individual dos valores recebidos (qual for maior).

Terão tratamento diferenciado os casos de acúmulo de benefícios com benefício oriundo do Fundo Militar devido à diferença de contribuição devida.

3.3 CONTRIBUIÇÃO DOS MILITARES

A contribuição previdenciária dos militares ativos, da reserva remunerada, reformados, e também dos pensionistas, é regulamentada pela Lei 13.954/19 (Estatuto dos Militares) que rege o Sistema de Proteção Social das Forças Armadas e Forças Auxiliares, determinando o percentual de 10,5% a partir de 01/01/2021 para todos os casos.

Assim, sobre os inativos, a alíquota de contribuição incidirá sobre o valor total de proventos ou pensão recebida, não havendo parcela isenta, como vemos no exemplo abaixo.

Valor total do benefício (militar inativo) – R\$ 6.000,00

Base para contribuição – R\$ 6.000,00

Aplicação alíquota de 10,5% – R\$ 6.000,00 x 10,5% = R\$ 630,00

Contribuição devida – R\$ 630,00

3.4 COTA PATRONAL

Cota patronal é a parcela recolhida pelo Estado em nome do servidor para compor a contribuição dos fundos da previdência. Em geral, é de igual valor ao recolhido pelo servidor para o respectivo fundo a que ele pertence.

3.5 ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A isenção da Contribuição Previdenciária foi revogada para os servidores civis pelo artigo 6º da Lei Estadual nº 20.122/19. Porém, a EC 45/19 preservou-lhes o direito adquirido. A regra se aplica

tanto para os que já estavam isentos quanto para aqueles que já se encontravam na condição de aposentados ou pensionistas e cujo laudo médico pericial atestar o início da doença até 04/12/2019.

Para esses, mesmo que o pedido de isenção seja posterior à reforma, a isenção será concedida nos casos de portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida.

Ainda, a Lei Estadual 10.974/21 regulamentou o direito adquirido para os militares reformados, enquadrados na condição antes da publicação.

Lembrando que se trata de regulamentação exclusiva de contribuição previdenciária, não afetando as isenções de imposto de renda regulamentadas pela Lei Federal 7.713/88.

4. BENEFÍCIOS

“O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.”

Emenda Constitucional 103/2019 – art. 9º, § 2º



4.1 REGRAS DE APOSENTADORIA

Quando entrou em vigor a nova redação do artigo 35 da Constituição Estadual – por meio da Emenda Constitucional nº 45/2019, os servidores públicos que haviam ingressado nas carreiras do Estado poderiam ter ou não cumprido todos os requisitos para aposentadoria expressos neste artigo pela antiga legislação, formando dois grupos distintos de servidores:

- a) servidores com direito adquirido;
- b) servidores com mera expectativa de direito de aposentadoria.

Para aqueles com expectativa de direito, a emenda trouxe duas regras de transição como opção de enquadramento, que são: a regra de transição por pontos e a regra de transição por pedágio.

É importante ressaltar que os servidores com ingresso posterior à EC 45/19, de 04 de dezembro de 2019, somente estão sujeitos à regra permanente.

Os servidores tinham até 04 de dezembro de 2019 para cumprir os requisitos expressos pelo artigo 40 da Emenda Constitucional 41/2003 para considerar-se com direito adquirido para esse enquadramento. Na falta de um ou mais requisitos, o servidor precisará observar a nova regra trazida pela Emenda Constitucional 45/2019 para obtenção de aposentadoria.

Assim como nessa reforma, a anterior também continha enquadramentos criados exclusivamente para o servidor com expectativa de direito: são as regras de transição para os servidores cujo ingresso na carreira do Estado se deu antes da

publicação da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003.

Esses enquadramentos estão dispostos nos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e também no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, mas foram revogados com a promulgação da Lei Complementar 233 em 10 de março de 2021. Assim, os servidores que buscam enquadrar-se nas normas anteriores devem ter cumprido todos os requisitos até 9 de março de 2021, considerando assim o direito como adquirido para essas aposentadorias.

4.1.1 REGRA PERMANENTE

A regra permanente está prevista no Art. 35 da Constituição do Estado do Paraná, cuja redação foi trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2019 e exige o acúmulo dos seguintes requisitos:

REGRA PERMANENTE		
IDADE		TEMPO
HOMEM	65	25 anos de contribuição
MULHER	62	10 anos de serviço público
		5 anos no cargo

Aos professores, aplica-se a redução de 5 anos na idade. É necessário observar que não há mais distinção entre o tempo de contribuição mínimo exigido para homens e mulheres.

O cálculo da contribuição se dá pela média das contribuições, sendo 60% da média + 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos. A primeira questão para entender esse cálculo é entender sua composição.

A média de contribuição é uma média aritmética simples – os valores são somados e depois divididos pela quantidade de meses contributivos. O cômputo das contribuições é feito a partir de julho 1994, ocasião em que houve a troca de moeda.

Ou seja, embora todas as contribuições do servidor sejam utilizadas para a contagem de tempo para sua aposentadoria, para o cálculo do benefício, a média considera apenas as contribuições posteriores à implantação do Plano Real. Entretanto, embora seus valores não integrem o cálculo da média, cada ano é utilizado na hora de computar a base para a proporcionalidade da média.

Por exemplo: um servidor que contribuiu de janeiro de 1992 a janeiro de 2022 tem 30 anos de contribuição. Sua média de contribuição será calculada considerando apenas os valores de julho de 1994 até janeiro de 2022, mas essa média será proporcionalizada por 30 anos, todo o tempo contribuído.

A partir da média gerada, os proventos de aposentadoria são proporcionalizados pelo tempo total de contribuição, sendo que 20 anos correspondem a 60% do valor total e que, a cada ano após os 20 anos, acrescentam-se 2% do valor da média.

As aposentadorias enquadradas nessa regra iniciam-se com 70%

da média, já que o tempo mínimo requerido é de 25 anos. Para obter o valor correspondente a 100% da média, será preciso 40 anos de contribuição para ambos os sexos. Importante observar que o legislador não limitou o valor ao teto da última remuneração do cargo efetivo e também não limitou a contribuição em 100%, de forma que proporcionalidades maiores podem ser alcançadas se o servidor tiver mais tempo de contribuição, conforme mostra a tabela abaixo:

CÁLCULO REGRA PERMANENTE	
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	% DA MÉDIA
20 anos	60%
21 anos	62%
22 anos	64%
-	-
25 anos	70%
-	-
40 anos	100%
41 anos	102%
42 anos	104%
-	-

Os valores utilizados no cálculo da média são ajustados mês a mês pelo INPC – índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculados pelo IBGE.

O valor do provento de aposentadoria não será menor que o salário mínimo nacional.

Para os servidores que vierem a ingressar após a implantação do Regime de Previdência Complementar, ou para aqueles que ingressaram antes, mas escolherem a opção de aderir, o valor será limitado ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

4.1.2 REGRA DE TRANSIÇÃO PEDÁGIO

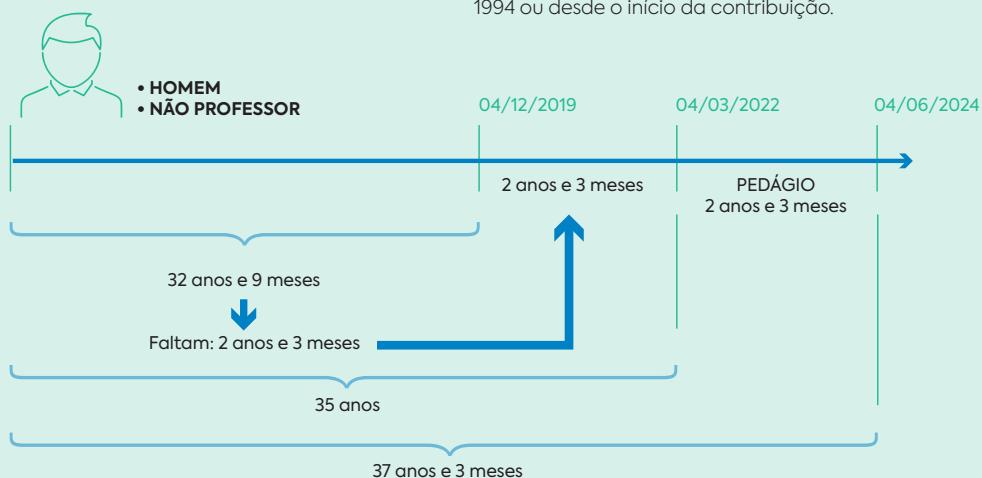
Uma opção de regramento para os servidores que ingressaram até a publicação da Emenda Constitucional 45/2019 está expressa em seu artigo 5º, para aqueles que preencherem cumulativamente os requisitos abaixo:

REGRA DE TRANSIÇÃO PEDÁGIO					
Segurado	Idade	Tempo Contribuição	Tempo Serviço Público	Tempo Cargo	Pedágio
HOMEM	60 anos	35 anos	20 anos	5 anos	100% do Tempo de Contribuição que faltava em 04/12/19
Professor	55 anos	30 anos	20 anos	5 anos	
MULHER	57 anos	30 anos	20 anos	5 anos	
Professora	52 anos	25 anos	20 anos	5 anos	

O pedágio é um tempo de contribuição adicional equivalente a igual período que faltava para completar o tempo de contribuição de 35 anos para homens ou 30 anos para professores e 30 anos para mulheres ou 25 anos para professoras, na data de 04/12/19.

Por exemplo: em 04/12/2019 faltavam 2 anos e 3 meses para o servidor completar os 35 anos de contribuição. Assim que completar esse tempo, ele deverá cumprir um período adicional de 2 anos e 3 meses, podendo pedir a sua aposentadoria com 37 anos e 3 meses de contribuição, se os outros requisitos também estiverem completos. O servidor que cumpriu o tempo de contribuição necessário em 04/12/19 poderá solicitar sua aposentadoria ao completar os requisitos faltantes, não tendo pedágio a cumprir. A forma de cálculo é distinta pela data de ingresso do servidor. Para os servidores com ingresso até 31/12/2003, os proventos de aposentadoria corresponderão a 100% da remuneração do cargo efetivo.

Para os servidores com ingresso até 04/12/2019, corresponderá a 100% da média. A média utilizada é a média aritmética simples de 100% do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição.



4.1.3

REGRA DE TRANSIÇÃO PONTOS

Outra opção de regramento para os servidores ingressos até a publicação da EC 45/19 está expresso no art. 4º dessa emenda, desde que preencham cumulativamente os requisitos abaixo:

REGRA DE TRANSIÇÃO PONTOS				
Idade	Tempo de contribuição	Somatório de pontos	Tempo de serviço público	Tempo no cargo
Idade mínima para cada caso	Tempo mínimo para cada caso	Idade + Tempo de contribuição	20 anos	5 anos

Após a reforma, a idade mínima para homens era de 61 anos e o tempo de contribuição mínimo, de 35 anos. O somatório da idade e do tempo de contribuição deveria ser 96 pontos, incluídas as frações de cada um deles já que os dados são apurados em dias.

A nova norma estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 2020, é acrescido no somatório 1 ponto a cada ano até atingir o limite de 105 pontos. Para o professor com tempo exclusivamente de magistério, há redução de 5 anos na idade mínima e no tempo mínimo de contribuição e 5 pontos no somatório.

Ainda, a partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima passou a ser 62 anos de idade, sendo os novos requisitos estabelecidos conforme a tabela ao lado:

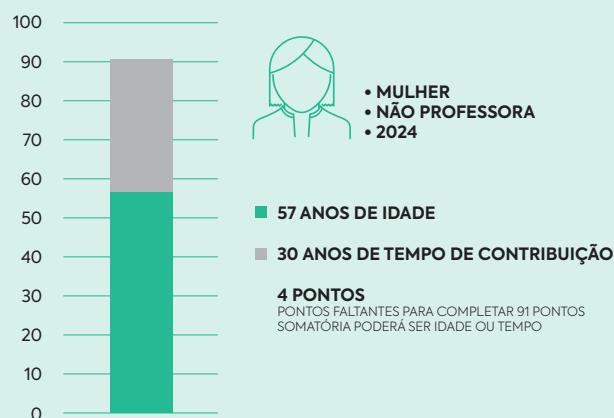
PONTUAÇÃO HOMEM						
Ano	HOMEM			PROFESSOR		
	Tempo mínimo de contribuição	Idade mínima	Somatório de pontos	Tempo mínimo de contribuição	Idade mínima	Somatório de pontos
2019	35 anos	61 anos	96	30 anos	56 anos	91
2020			97			92
2021			98			93
2022		62 anos	99		94	
2023			100		95	
2024			101		96	
2025			102		97	
2026			103		98	
2027			104		99	
2028			105		100	
2029	105	100				

Para mulheres, a idade mínima após a mudança era de 56 anos e o tempo mínimo de contribuição, 30 anos. O somatório da idade e do tempo de contribuição deveria ser 86 pontos, incluídas as frações de cada um deles, já que os dados são apurados em dias. A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima passou a ser 57 anos e, no que se refere aos pontos, é computado, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 ponto a cada ano, até atingir o limite de 100 pontos. Para a professora com tempo exclusivamente de magistério, há redução de 5 anos na idade mínima e no tempo de contribuição mínimo, além de 5 pontos no somatório. O resumo dessas regras se encontra na tabela abaixo:

PONTUAÇÃO MULHER						
Ano	MULHER			PROFESSORA		
	Tempo mínimo de contribuição	Idade mínima	Somatório de pontos	Tempo mínimo de contribuição	Idade mínima	Somatório de pontos
2019	30 anos	56 anos	86	25 anos	51 anos	81
2020			87			82
2021			88			83
2022			89			84
2023			90			85
2024			91			86
2025		92	87			
2026		93	88			
2027		94	89			
2028		57 anos	52 anos		95	90
2029					96	91
2030					97	92
2031					98	93
2032					99	94
2033	100			95		
2034	100			95		

A soma de idade e tempo de contribuição mínimo em alguns casos não completa o somatório exigido. Por exemplo: uma mulher que solicite a sua aposentadoria em 2024 deverá somar 57 anos

de idade mínima + 30 anos de tempo mínimo de contribuição, o que dá 87 pontos. Essa somatória não atinge o mínimo estabelecido para o ano de 2024 – 91 pontos. Sendo assim, ela deverá completar com tempo ou idade a pontuação faltante, sem exigência de ser um ou outro, já que o mínimo de cada um dos requisitos já foi atingido. Verifique o exemplo abaixo:



A forma de cálculo é igual à da regra permanente de aposentadoria: 60% da média + 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos. A média utilizada será a média aritmética simples de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição. Para 100% da média, serão necessários 40 anos de contribuição.

Exclusivamente para os servidores com ingresso até 31/12/2003 e idades de 65 anos homens e 62 anos mulheres ou 60 anos professores e 57 anos professoras, os proventos de aposentadoria corresponderão a 100% da remuneração do cargo efetivo.

TABELA 14 - RESUMO EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45/2019

REGRA PERMANENTE

Embasamento legal	Segurado	Idade	Tempo de Contribuição	Tempo de Serviço Público	Tempo no Cargo	Cálculo
Art. 35 Constituição Estadual	Homem	65	25 anos	10 anos	05 anos	60% do valor da média, considerando 100% das contribuições. Para cada ano excedente a 20 anos de contribuição, serão acrescidos 2% no percentual. O tempo necessário para receber a média integral é de 40 anos de contribuição: 20 anos = 60% + 20 anos (2% a cada ano excedente) = 40% = 100%.
	Professor	60				
	Mulher	62				
	Professora	57				

REGRA DE TRANSIÇÃO - PEDÁGIO

Embasamento legal	Segurado	Idade	Tempo de Contribuição	Tempo de Serviço Público	Tempo no Cargo	Pedágio	Cálculo	
							Ingresso até EC 41/2003	Ingresso até EC 45/2019-PR
Art. 5° EC 45/2019	Homem	60	35	20 anos	05 anos	100% do tempo que faltava para completar o tempo de contribuição em 04/12/2019	100% do valor da última remuneração do cargo efetivo - aposentadoria integral - isonomia e paridade	100% do valor da média, considerando 100% das contribuições - aposentadoria com a média integral.
	Professor	55	30					
	Mulher	57	30					
	Professora	52	25					

REGRA TRANSIÇÃO PONTOS

Ano	PONTUAÇÃO MULHER						PONTUAÇÃO HOMEM						Cálculo		
	Mulher			Professora			Homem			Professor			Ingresso até a EC 45/2019	Ingresso até EC 41/2003	
	Tempo mínimo de contribuição	Idade Mínima	Somatório de Pontos	Tempo mínimo de contribuição	Idade Mínima	Somatório de pontos	Ano	Tempo mínimo de contribuição	Idade Mínima	Somatório de pontos	Tempo mínimo de contribuição	Idade Mínima			Somatório de pontos
2019	30 anos	56 anos	86	25 anos	51 anos	81	2019	35 anos	61 anos	96	30 anos	56 anos	91	60% do valor da média de contribuições + 2% para cada ano que exceder 20 anos de contribuição; é considerado todo período contributivo, a partir de 1994 - ou seja - 100% de todas as contribuições. Para receber um benefício com o valor integral da média, são necessários 40 anos de contribuição.	O valor do benefício é a integralidade da remuneração do cargo efetivo (direito adquirido) a aposentação pelas normas anteriores)
2020			87			82	2020			97			92		
2021			88			83	2021			98			93		
2022			89			84	2022			99			94		
2023			90			85	2023			100			95		
2024			91			86	2024			101			96		
2025		92	87	2025	102	97									
2026		93	88	2026	103	98									
2027		94	89	2027	104	99									
2028		95	90	2028	105	100									
2029		96	91	2029	105	100									
2030		97	92	2030	105	100									
2031		98	93	2031	105	100									
2032		99	94	2032	105	100									
2033		100	95	2033	105	100									
2034		100	95	2034	105	100									

4.1.4 DIREITO ADQUIRIDO

“Art. 3º – Serão assegurados, a qualquer tempo, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos, a concessão de aposentadoria, os critérios de reajustes e o abono de permanência, ao servidor público estadual vinculado ao regime próprio de previdência social do Estado do Paraná, e de pensão por morte aos seus dependentes.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput deste artigo e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.”²

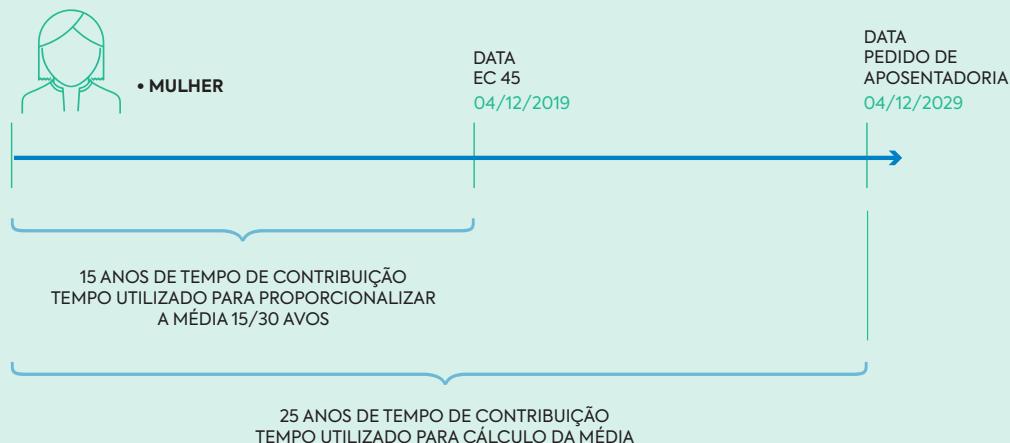
A Emenda Constitucional 45/19 é uma legislação de aplicação imediata, de sorte que sua vigência inicia na data de sua publicação em 4 de dezembro de 2019, iniciando um novo regime jurídico no dia seguinte à sua publicação (salvo os itens referentes à contribuição previdenciária e à previdência complementar). A Regra Geral, contida no artigo 40 da Emenda Constitucional 41/2003, foi revogada imediatamente em 4 de dezembro de 2019 com a entrada em vigor do novo regime jurídico. As Regras Transitórias, os artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e o artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, foram revogados em 9 de março de 2021. Porém, assegurou-se o direito adquirido de aposentadoria a qualquer tempo nessas regras, desde que todos os requisitos exigidos

estivessem cumpridos até o limite de cada uma. No que tange o direito adquirido da Aposentadoria Proporcional por Idade (Art. 40, § 1º, Inciso III, alínea B, da CF e § 8º com redação dada pela EC 41/03), o servidor deveria cumprir cumulativamente os seguintes requisitos:

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação 0430/20, explica que o direito a esse enquadramento quando cumpridos os requisitos é mantido e o cálculo deverá ser realizado até a data da concessão do benefício por força do princípio contributivo, ou seja, as contribuições realizadas após a data da EC 45/19 integram o cálculo da média. Porém, a proporcionalidade do benefício deverá ser limitada à data de 04/12/2019 e não à data da concessão da aposentadoria.

PROPORCIONAL POR IDADE EC 41		
IDADE		TEMPO
HOMEM	65	10 anos de serviço público e 05 anos no cargo
MULHER	60	

Exemplo: uma servidora que tinha direito a essa aposentadoria na data da reforma, contando na época com 15 anos de tempo de contribuição, decidiu por permanecer em atividade por mais dez anos. Ao requerer seu benefício de aposentadoria com esse enquadramento, o cálculo da sua aposentadoria será feito com 80% das maiores contribuições dos 25 anos contribuídos (desde que após julho 1994) e, sobre o resultado dessa média, o provento de aposentadoria compreenderá 15/30 avos da média, por ser esse o tempo de contribuição na época do cumprimento dos requisitos.



²Legislação do Paraná – Emenda Constitucional 45/2019. Disponível em <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtoAno.do?action=exibir&codAto=230636>

4.1.5 MILITARES

Antes da reforma da previdência trazida pela Emenda Constituição nº 103/2019, internalizada no Estado do Paraná pela Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019, a transferência do militar para a reserva remunerada e para a reforma era regulamentada pelos artigos 157 e 170 da Lei Estadual nº 1.943/54.

A fim de regulamentar a reforma da previdência no âmbito militar, a União editou a Lei nº 13.954/2019, que atualizou o Decreto-Lei nº 667/69, incluindo inúmeros artigos e revogando outros.

No Estado do Paraná, editou-se o Decreto nº 3829/2020, que postergou a vigência das novas regras até 31/12/2021. Portanto, para aqueles militares que não completaram os requisitos eletivos da lei anterior até 31/12/2021, a regras aplicáveis são as do Decreto-Lei nº 667/69.

Assim dispõe o art. 24-A do Decreto-Lei nº 667/69:

“Art. 24-A. Observado o disposto nos artigos. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo.

II - a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada;

III - a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e

IV - a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação.

Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo.”

Portanto, o Decreto-Lei prevê a transferência do militar para a reserva remunerada de maneira integral ou proporcional, a reforma e a reserva compulsória.

Além disso, a Lei nº 13.954/2019 trouxe também regra de transição, disposta no art. 24-G do Decreto-Lei nº 667/69:

“Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019,

o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem:

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezesete por cento); e

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo.

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de

exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.”

Assim, vê-se que a Lei nº 13.954/2019 trouxe uma regra de transição baseada no cumprimento de pedágios, devendo o militar cumprir o tempo de serviço faltante acrescido 17%, bem como o tempo de mínimo de atividade de natureza militar de 25 anos, acrescidos de 4 meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo.

Importante pontuar que a legislação e regras que abrangem os militares no Estado do Paraná estão ainda em debate, e alguns casos são analisados pontualmente. Contemplam-se possibilidades de mudanças futuras.

RESUMO EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003

EMBASAMENTO LEGAL	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	IDADE	PEDÁGIO	CÁLCULO	REAJUSTE	ABONO PERMANÊNCIA	DEMAIS REQUISITOS DE TEMPO	REDUÇÃO
ART.40 DA CF, com redação da EC 41/2003	30 anos/Mulher, 35 anos/Homem	55 anos /Mulher e 60 anos/Homem	-	Média das Contribuições, a partir de 07/1994	Valor real, Critérios por lei	Para aquele que preencher os requisitos até a compulsória	10 anos de serviço público e 05 anos no cargo	-
	Professores: 25 anos/mulher, 30 anos/homem	Professores: 50 anos/Mulher e 55 anos/Homem						
Art. 2º	30 anos/Mulher, 35 anos/Homem	48 anos/Mulher e 53 anos/Homem	20% só para a integral. Acaba a aposentadoria proporcional.	Média das Contribuições, a partir de 07/1994	Valor real, Critérios por lei	Para aquele que preencher os requisitos até a compulsória	05 anos no cargo	5% por ano que falta para completar a idade mínima para atendimento à regra geral
	Bônus Magistério: 20% mulher e 17% Homem	Professores: 48 anos/Mulher e 53 anos/Homem						
Art. 6º	30 anos/Mulher, 35 anos/Homem	55 anos /Mulher e 60 anos/Homem	-	100% da última remuneração do cargo efetivo	Paridade	Para aquele que preencher os requisitos até a compulsória	20 anos de serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo	-
	Professores: 25 anos/mulher, 30 anos/homem	Professores: 50 anos/Mulher e 55 anos/Homem						

TEMPO PARA APOSENTADORIA EC 47/2005 – PARA INGRESSO ANTERIOR A 1998

Embasamento legal	Tempo de Contribuição	Idade	Pedágio	Cálculo	Reajuste	Abono Permanência	Tempo	Redução
Art.3º EC 45/2005	É variável. O tempo de 35 anos para a homem e 30 para mulher se altera em favor da idade: para cada ano excedente ao tempo mínimo, reduz 1 ano na idade.	É variável. As idades mínimas de 55 anos para mulher e 60 anos para homem podem sofrer redução, dependendo do tempo de contribuição excedente; para cada ano a mais de contribuição, um ano a menos na idade.	-	100% da última remuneração do cargo efetivo	Isonomia e paridade	-	25 anos de serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos no cargo	-

4.2 DOCUMENTOS INERENTES AO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Para dar início ao processo de aposentação voluntária, o servidor deve manifestar sua intenção em se aposentar por meio de requerimento próprio, que se trata do primeiro documento necessário; o modelo é fornecido pelos respectivos órgãos de origem (Recursos Humanos). Além disso, desde 13/03/2018, com o intuito de agilizar o trâmite processual de concessão do benefício de aposentadoria, foi editada pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, a Resolução n° 12.986/18, alterada pela Resolução seguinte – n° 4.587/2019, por meio da qual o órgão de origem, já no momento do requerimento do benefício, deve realizar uma análise preliminar da documentação e dos requisitos eletivos para a concessão do benefício. Com isso, no protocolo do pedido de concessão do benefício de

aposentadoria, o servidor deve assinar o “Termo de Opção” referente à regra de aposentação que melhor lhe convier, sendo esse outro documento inerente à concessão do benefício.

Como se sabe, a administração pública se manifesta por meio de atos administrativos. Assim, todos os documentos exigidos têm por objetivo resguardar a legalidade desses atos. Quanto aos benefícios de aposentadoria, os respectivos atos administrativos têm sua legalidade apreciada pelo Tribunal de Contas após a concessão do benefício, nos termos do art. 71, inciso III da Constituição Federal. Os demais documentos mínimos exigidos para fins de registro do benefício pelo Tribunal de Contas são:

- declaração firmada pelo servidor acerca de eventuais outros cargos públicos ocupados pelo servidor ou dos quais originaram benefícios de aposentadoria;
- dossiê funcional, no qual constam todas as informações inerentes à vida funcional do servidor, sendo que algumas informações devem ser checadas para fins de aposentação;

c) Certidões de Tempo de Contribuição referentes a eventuais averbações de tempo realizadas nos assentamentos funcionais. São necessárias para assegurar a regularidade dessas averbações, além de garantir a contagem recíproca e a futura compensação previdenciária;

d) Certidões de Vantagens, que se tratam de certidões referente a eventuais vantagens e gratificações que o servidor tenha percebido durante sua vida funcional e sobre as quais tenha havido incidência de contribuição previdenciária;

e) informações sobre o registro e admissão da investidura do servidor no Tribunal de Contas, documento necessário exclusivamente para fins de apreciação da legalidade da concessão do benefício pelo Tribunal de Contas;

f) comprovante de remuneração do servidor, juntamente com o demonstrativo do cálculo do benefício;

g) o Ato Administrativo de Concessão do Benefício (Resolução) e a respectiva publicação no Diário Oficial.

Além disso, especificamente quanto às aposentadorias especiais, são necessários também o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e o LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho), e quanto às aposentadorias por invalidez ou incapacidade permanente e de pessoa com deficiência, o respectivo laudo médico-pericial.

A aposentadoria é um momento crucial na vida de qualquer indivíduo e representa o término de uma longa jornada de trabalho e dedicação ao longo dos anos. Trata-se de um direito adquirido pelos trabalhadores, que visa garantir-lhes um merecido descanso após uma vida inteira de esforço laboral. Nós, da Coordenadoria de Concessão de Benefícios, estamos preparados para recepcionar todos os processos de aposentadorias do Estado do Paraná. Nossa missão é promover a análise desses protocolos com a maior brevidade possível, assegurando todos os direitos cabíveis.

O nosso prazo de análise, conforme o Contrato de Gestão, que é o instrumento que rege as relações da PARANAPREVIDÊNCIA com o Governo do Estado, prevê uma meta de 60 dias, a qual sempre estamos preocupados em realizar no menor prazo possível. Outro ponto que cabe destaque é a observação dos documentos e informações necessárias para que a tramitação do seu processo ocorra com a maior brevidade e você possa desfrutar dessa nova etapa da sua vida com tranquilidade.

Coordenadoria de Concessão de Benefícios – CCB/PRPREV

4.3

CATEGORIAS DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA

4.3.1

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE OU INVALIDEZ PERMANENTE PARA O TRABALHO

Importantes mudanças ocorreram nessa reforma da previdência no que se refere à aposentadoria por invalidez. O primeiro ponto importante a ser observado na reforma é a inclusão constitucional da readaptação, de forma que a incapacidade ou invalidez não se limita às funções do cargo cujo servidor foi aprovado no concurso e, antes da aposentadoria ser cogitada, verifica-se a possibilidade de readaptação em outras funções ou cargos.

A readaptação deve observar os critérios dispostos no § 1º do Art. 11 da LC 233:

“§ 1º A readaptação deverá ser feita em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que o segurado tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nessa condição, respeitada a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo ou função de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. Não sendo possível a readaptação, o servidor poderá entrar em licença médica para tratamento, por um período que não deve exceder a 24 meses consecutivos.”

A aposentadoria por invalidez pode ser concedida diretamente ou vir precedida de licença médica, mas isso vai depender de cada caso. Por tratar-se de uma aposentadoria involuntária, não cabe ao servidor solicitá-la, cabe exclusivamente à Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional - DIMS avaliar e solicitar esse benefício à PARANAPREVIDÊNCIA. Ainda assim, não se trata de um benefício irrevogável, a realização de avaliações periódicas é obrigatória, verificando-se inclusive a possibilidade de readaptação posterior.

Os proventos da aposentadoria serão proporcionais ao tempo de contribuição, salvo se decorrente de acidente ou doença de trabalho, ou de doença profissional. Importante observar que, após a reforma, não mais há previsão legal para a concessão de integralidade nos casos de doença grave, contagiosa ou incurável.

O cálculo dessa aposentadoria se dará da mesma forma que a regra permanente da aposentadoria comum: 60% da média + 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos. A média utilizada é a média aritmética simples de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição.

Importante destacar que a lei limitou a proporcionalidade em 60% nos casos dessa aposentadoria, de forma que todos os benefícios iniciam com 60% da média independentemente dos anos de contribuição. Para os casos que superem 20 anos de contribuição, são adicionados 2% para cada ano excedente.

Exemplo: um servidor que tenha 10 anos de tempo de contribuição terá como proventos de aposentadoria por invalidez 60% da média, assim como o servidor que tenha 5, 15, 19 ou 20 anos. O servidor que tenha 21 anos de contribuição, por exemplo, terá como proventos de aposentadoria por invalidez 62% da média.

No caso de aposentadoria por incapacidade ou invalidez permanente, quando decorrer de acidente ou doença de trabalho, ou de doença profissional, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética.

4.3.2

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

O art. 12 da Lei Complementar 233/2021 manteve o enquadramento do art. 40 do texto constitucional naquilo que se refere à aposentadoria compulsória que, conforme disposto na Lei Complementar 152/2015, ocorre quando servidor completa 75 anos de idade, seja homem ou mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Ao completar 75 anos, o servidor deve se aposentar e, nesse caso, não existe nenhuma outra exigência a ser cumprida, inclusive o tempo mínimo de cargo ou serviço público.

O cálculo dessa aposentadoria foi descrito no § 3º do art. 15:

“§ 3º O valor do benefício da aposentadoria compulsória corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput e §§ 1º e 2º, todos deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.”

Sendo assim, a proporcionalidade nos casos de aposentadoria compulsória poderá ser menor que os 60% das médias atribuídas para até os 20 primeiros anos, em que o resultado desse servirá de base para o cálculo das outras proporcionalidades. Lembrando que o valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo nacional.

Exemplo:

Um servidor tem 10 anos de tempo de contribuição. Logo, se 20 anos correspondem a 60% da média, 10 anos corresponderão a 30% da média. A média utilizada será a média aritmética simples de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição.

4.3.3

APOSENTADORIA DO PROFESSOR

“O titular do cargo de professor, aos sessenta anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher; 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.”³

Aos professores (tanto homens como mulheres) que exerçam o tempo de contribuição de 25 anos exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio, foi conservado o direito de redução de 5 anos na idade. Importante observar que não há mais garantia na redução do tempo de contribuição quando se fala da regra permanente de aposentadoria.

APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR REGRA PERMANENTE		
Idade	HOMEM	MULHER
	60	57
Tempo de magistério	25 anos	
Tempo mínimo de contribuição	25 anos	
Tempo de serviço público	10 anos	
Tempo de cargo	5 anos	

³Legislação do Paraná LC 233/2021 – Art. 14, inciso III.

O cálculo dessa aposentadoria se dará da mesma forma que a regra permanente da aposentadoria comum: 60% da média + 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos. A média utilizada é a média aritmética simples de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição.

Lembrando que cabe ao professor requisitos diferenciados também nas regras de transição pedágio e pontos como visto anteriormente.

O professor de ensino superior permanece não incluso na lei, ele não recebe a redução de cinco anos e deve se aposentar ao completar as regras para os servidores em geral.

Em 2006, a Lei nº 11.301 ampliou o conceito de “funções de magistério” para os casos de aposentadoria especial. A legislação apresenta a função de professor como além da docência quando incorpora o parágrafo 2º ao Art. 67.

“§2º Para os efeitos do disposto no §5º do art. 40 e no §8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas função de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”

Aos professores (tanto homens como mulheres) que exerçam o tempo de contribuição de 25 anos exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio, foi conservado o direito de redução de 5 anos na idade. Importante observar que não há mais garantia na redução do tempo de contribuição quando se fala da regra permanente de aposentadoria.

4.3.4 APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade, ou proporcional por idade, anteriormente prevista no art. 40, inciso III, alínea 'd' da Constituição Federal, foi revogada pela reforma da previdência (EC nº 103/19 e ECE nº 45/19). Os requisitos eletivos eram no mínimo 65 anos de idade para homens e 60 anos de idade para mulheres, e pelo menos 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo:

Art. 40. O servidor será aposentado:

III - voluntariamente:

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Embora a regra tenha sido revogada, o servidor que tenha completado todos os requisitos eletivos até a data da publicação da EC 45/19 (04/12/2019) possui direito adquirido em se aposentar por essa regra, cujo cálculo se dá pela média das 80% maiores remunerações nos termos da Lei nº 10.887/2004.

4.3.5 APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é devida àqueles profissionais que, em razão de suas atividades, são expostos a condições que podem afetar sua integridade, seja física ou mentalmente. Há também a especialidade por condição do segurado, como a aposentadoria para portadores de deficiência. A seguir, listamos essas categorias.

- **EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**

O servidor público estadual cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá, ao completar os requisitos, requerer aposentadoria especial.

Para enquadramento, as atividades devem ter sido exercidas com efetiva exposição, não podendo ter caráter eventual, não habitual. Ainda, fica vedada caracterização por categoria profissional ou ocupação, sendo a condição analisada por meio de laudo técnico de condições ambientais (LTCAT) e do formulário de perfil profissiográfico previdenciário (PPP).

O servidor que ingressar após a EC45/19 deverá cumprir os requisitos conforme a tabela abaixo:

APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS				
	Idade	Anos de efetiva exposição	Tempo de serviço público	Tempo de cargo
HOMEM e MULHER	60 anos	25 anos	10 anos	05 anos

O cálculo dessa aposentadoria se dará da mesma forma que a regra permanente da aposentadoria comum: 60% da média + 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos. A média utilizada é a média aritmética simples de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição. Para os servidores que entraram no Serviço Público até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, em 5 de dezembro de 2019, o art. 7º desta apresenta outra opção de enquadramento. A lei estabelece conexão com a Lei Nº 8.213/91 – do Regime Geral de Previdência Social – quanto aos requisitos a serem cumpridos conforme a tabela abaixo. É necessário cumprir o tempo de efetiva exposição além da soma de pontos de idade e tempo de contribuição.

ESPECIAL: EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS REGRAS DE TRANSIÇÃO					
HOMENS E MULHERES					
			Grupo enquadrado no tempo mínimo de 15 anos de exposição	Grupo enquadrado no tempo mínimo de 20 anos de exposição	Grupo enquadrado no tempo mínimo de 25 anos de exposição
Ano	Tempo Serviço Público	Cargo	Soma de Pontos	Soma de Pontos	Soma de Pontos
2019	20 anos	05 anos	66	76	86
2020			67	77	87
2021			68	78	88
2022			69	79	89
2023			70	80	90
2024			71	81	91
2025			72	82	92
2026			73	83	93
2027			74	84	94
2028			75	85	95
2029			76	86	96
2030			77	87	96
2031			78	88	96
2032			79	89	96
2033			80	90	96
2034	81	91	96		
2035	81	91	96		

É importante observar que, quando se trata de tempo de contribuição para somatório de pontos, não há restrição para utilização de tempo comum, desde que se tenha o tempo mínimo de exposição exigido.

O enquadramento das atividades especiais está no anexo IV do Decreto 3.048/99, que enumera os casos de nocividade para as aposentadorias com 15, 20 ou 25 anos, de acordo com os agentes a que cada grupo foi exposto.

O cálculo dessa aposentadoria se dará da mesma forma que a regra permanente da aposentadoria comum: 60% da média + 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos. A média utilizada é a média aritmética simples de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição.

Importante observar que o artigo 25 da EC 103/19 estabelece o fim do tempo convertido, de forma que só será admitida a conversão feita até a data de entrada em vigor da EC 103/19.

- **APOSENTADORIA ESPECIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

De acordo com a Lei Complementar 233/2021, a aposentadoria especial da pessoa com deficiência tem como base de critérios a Lei Complementar nº 142/13 para enquadrar os servidores portadores de deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Temos, no art. 1º da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.”⁴

A Lei Complementar nº 142/13 apresenta duas opções de enquadramento para os servidores deficientes. A primeira, por idade, conforme tabela abaixo:

APOSENTADORIA ESPECIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA IDADE					
	Idade	Grau de Deficiência	Tempo Mínimo de Contribuição	Tempo de Serviço Público	Tempo no Cargo
Homem	60	Independente	15 anos - comprovada a deficiência durante igual período	10 anos	05 anos
Mulher	55				

A segunda, por tempo de contribuição, conforme a tabela abaixo:

APOSENTADORIA ESPECIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO				
	Grau de Deficiência	Tempo de Contribuição	Tempo de Serviço Público	Tempo no Cargo
Homem	Grave	25 anos	10 anos	05 anos
	Moderada	29 anos		
	Leve	33 anos		
Mulher	Grave	20 anos	10 anos	05 anos
	Moderada	24 anos		
	Leve	28 anos		

O cálculo dessa aposentadoria difere conforme as condições abaixo:

Para servidores que completaram os requisitos após a promulgação da Lei Complementar 233/2021, em 9 de março de 2021, independentemente do enquadramento ser por grau de deficiência ou por idade, o cálculo da aposentadoria se dará da mesma forma que a regra permanente da aposentadoria comum: 60% da média + 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos. A média utilizada é a média aritmética simples de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição.

⁴ONU. Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Versão em português disponível em <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>

Para servidores que completaram os requisitos até a promulgação da Lei Complementar 233/2021 em 9 de março de 2021:

- Nos casos de enquadramento por grau de deficiência, o cálculo da aposentadoria corresponderá a 100% da média. A média utilizada é a média aritmética simples das 80% maiores contribuições do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição.
- Nos casos de enquadramento por idade, o cálculo da aposentadoria corresponderá a 70% da média mais 1% por ano de contribuição até o máximo de 100%. A média utilizada é a média aritmética simples das 80% maiores contribuições do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição.
- Aposentadoria do Policial Civil, Policial Científico, de Agente Penitenciário, de Agente da Polícia Científica e de Agente de Segurança Socioeducativo.

Para o servidor Policial Civil, Policial Científico, Agente Penitenciário, Agente da Polícia Científica e Agente de Segurança Socioeducativo, a Lei Complementar 233/21 apresenta os requisitos para obtenção desta aposentadoria especial:

APOSENTADORIA ESPECIAL – ATIVIDADE POLICIAL – REGRA PERMANENTE			
Segurados	Idade	Tempo de Contribuição	Tempo de Atividade de Natureza Estritamente Policial
Homem e Mulher	55 anos	30 anos	25 anos

O cálculo dessas aposentadorias se dará da mesma forma que a regra permanente da aposentadoria comum: 60% da média + 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos. A média utilizada é a média aritmética simples de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição. Além dessa opção, para os servidores com ingresso até a publicação da EC 45/19, a emenda apresenta duas opções de enquadramento de aposentadoria especial para aqueles cujo ingresso seja até a data da sua publicação como regra de transição. A primeira opção, apresentada no art. 6º, mantém a aposentadoria nos moldes da Lei Complementar 51/85 com o requisito de idade mínima de 55 anos para ambos os sexos, conforme tabela abaixo:

ATIVIDADE POLICIAL - LC 51 - REGRA DE TRANSIÇÃO			
	Idade	Tempo de Contribuição	Tempo de Atividade de Natureza Estritamente Policial
Homem	55 anos	30 anos	20 anos
Mulher	55 anos	25 anos	15 anos

A segunda opção, paralelamente apresentada no § 2º do mesmo artigo, introduz a regra de transição com pedágio.

ATIVIDADE POLICIAL - REGRA DE TRANSIÇÃO COM PEDÁGIO				
	Idade	Temo de Contribuição	Tempo de Atividade de Natureza Estritamente Policial	Pedágio
Homem	53 anos	30 anos	20 anos	50% do tempo de contribuição que faltava em 04/12/2019
Mulher	52 anos	25 anos	15 anos	

A forma de cálculo de ambos os enquadramentos é distinta pela data de ingresso do servidor. Para os servidores com ingresso até 31/12/2003, os proventos de aposentadoria corresponderão a 100% da remuneração do cargo efetivo.

Para os servidores com ingresso até 04/12/2019, corresponderão a 100% da média. A média utilizada é a média aritmética simples das 80% maiores contribuições do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição.

Nesse último caso, a EC 48/21 trouxe uma possibilidade de alternativa de cálculo nos casos dos servidores que optarem por permanecer no exercício do cargo efetivo em que se der a aposentadoria pelo período adicional de cinco anos e que renunciarem expressamente ao direito de recebimento de abono permanência por todo esse período adicional.

Importante observar que a Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA, na Informação nº 100/21, esclarece que os 5 anos adicionais precisam obrigatoriamente ser de tempo de atividade de natureza estritamente policial.

A legislação, no § 1º do mesmo artigo dessa emenda, também esclarece quais os cargos considerados de Natureza Estritamente Policial, sendo o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias federal, civil, científica e militar e nos corpos de bombeiros militares, de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo, enquadrados no requisito para obtenção dessa aposentadoria especial.

4.4 PENSÃO POR MORTE

A normatização da pensão do Paraná foi expressa na Emenda Constitucional 45/19 e regulamentada na Lei Complementar 233/21, com base na legislação federal da Emenda Constitucional 103/19, Lei Federal 8.213/91 e Lei Federal 13.135/15.

O beneficiário da pensão por óbito é o dependente do servidor que preencheu os requisitos de dependência na data do fato gerador do benefício, ou seja, na data do óbito.

O enquadramento legal para a concessão de benefício é determinado pela data do fato gerador cumulativamente à implementação de todos os requisitos, ou seja, para óbitos até a data da reforma, será aplicada a legislação vigente à época, desde que o requerente tenha atendido a todos os requisitos estabelecidos na mesma data, conforme art. 8º da EC 45/19.

4.4.1 PRAZO PARA REQUERIMENTO

O prazo para requerimento do benefício é 90 dias após o óbito. Excepcionalmente para os filhos menores de 16 anos, o prazo é de 180 dias.

Decorrido esse prazo, o benefício é concedido com valores retroativos à data do requerimento em acordo com o art. 22º da LC 233 21.

4.4.2

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

A pensão por morte pode ser requerida nos GRHS ou diretamente na PARANAPREVIDÊNCIA. Para a solicitação, existem os documentos obrigatórios e comuns a todas as categorias de dependentes, além das documentações comprobatórias da condição de dependência. Assim, faz-se obrigatória a apresentação do Requerimento para Concessão de Benefício de Pensão, documento disponível nos órgãos de origens e núcleos de atendimento, bem como no site da PRPREV. Esse formulário é inerente à abertura do protocolo e é necessária muita atenção no seu preenchimento.

Além disso, documentos como a certidão de óbito e contracheque do servidor, comprovante de residência (emitido no máximo a 60 dias anteriores ao falecimento), certidão de nascimento ou casamento com nome do requerente (atualizada, expedida nos últimos 30 dias da data do pedido), RG e CPF conforme certidão já referida e o Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS, retirado no INSS para comprovação de percepção de outros benefícios de pensão ou aposentadoria) fazem parte do rol de documentação básica e obrigatória para o processo.

Para casos em que é necessário comprovar união estável, são admitidos como documentos comprobatórios de convivência marital: comprovante de residência em comum (nome de ambos), cópia de conta conjunta, comprovante de adesão a plano de Assistência Médica (em que o casal figure um como titular e outro como dependente), certidão de casamento religioso, escrituras de compra e venda ou locação de imóveis no nome do casal ou outros comprovantes de despesas/pagamentos em nome de ambos (contas de telefones, faturas de cartão de crédito, água, luz, etc.). Como o benefício pode ser concedido a categorias diversas de dependentes – lembrando sempre que a pensão é concedida apenas a uma classe que exclui as demais, com exceção

do(a) credor(a) de alimentos –, enumeramos as documentações necessárias conforme a categoria de dependência:

a) Para cônjuge: além dos documentos obrigatórios, se há necessidade de comprovação de união anterior à data do casamento, para a composição do tempo mínimo de dois anos de convivência, é necessária a apresentação dos documentos comprobatórios de convivência marital.

b) Para companheiro: apresentação dos documentos obrigatórios citados (com exceção de certidão de casamento), acompanhados da Escritura pública ou contrato de união estável; o documento deve estar atualizado, com emissão de no máximo 30 dias anteriores à data do pedido. Se não há escritura pública ou contrato de união estável, é necessária a apresentação dos documentos comprobatórios de convivência marital anteriormente citados.

c) O(a) credor(a) de alimentos deve apresentar os documentos obrigatórios, juntamente com a certidão de casamento atualizada (ainda que seja ex-cônjuge), e certidão dos autos de alimentos e decisão judicial (inteiro teor) em favor do(a) interessado(a), com valor ou percentual incidente sobre os proventos ou remuneração do servidor falecido. Se a pensão alimentícia não era descontada em folha, deverá então o(a) interessado(a) apresentar comprovantes de que recebia valor referente a alimentos do servidor ativo ou aposentado.

d) Filho menor de 21 anos: fora a documentação obrigatória (importante destacar que, para menores de 16 anos, a certidão de nascimento não precisa estar atualizada), é necessária a comprovação e laudo se for inválido ou com deficiência grave – mental ou intelectual. Declaração de percepção de outros benefícios, de outros entes, se houver, também precisam compor o processo.

e) Enteadado: é necessária a comprovação de dependência econômica e informação de residência sob o mesmo teto, além da declaração e comprovação de percepção de outros benefícios, quando houver; junto com estes, a documentação obrigatória já citada.

f) Menor tutelado: juntamente com a documentação obrigatória, essa categoria de dependente precisa apresentar a certidão de tutela atualizada – em inteiro teor – e, além do CNIS, se houver, a declaração de percepção de benefícios em outros entes; ainda, documentos e laudos de comprovação, se inválido ou portador de deficiência grave – mental ou intelectual.

g) Menor sob guarda: comprovar dependência econômica e apresentar a cópia do processo judicial de guarda – em inteiro teor. É necessário também, além dos documentos obrigatórios, a apresentação de comprovação de percepção de outros benefícios de outros entes, bem como laudos e documentos que comprovem invalidez e deficiência grave, se for o caso.

h) Filho inválido: documentação obrigatória acompanhada de atestado com informação de “CID”, com emissão de no máximo 60 dias anteriores à data do pedido. A reunião de laudos e outros documentos referentes à condição também é importante e, se houver percepção de pagamento de benefícios oriundos de outros entes, é preciso informar no processo.

i) Pai e mãe: apresentação de documentos obrigatórios e comprovação de dependência econômica, além de declarar outros benefícios, como aposentadoria ou pensão (CNIS e outros entes). Importante declarar o estado civil e, em caso de união estável ou casamento, a apresentação de percepção de benefícios do cônjuge ou companheiro se faz necessária.

j) Irmão menor de 21 anos ou irmão inválido/ com deficiência grave: comprovar dependência econômica e apresentar comprovante de percepção de benefícios, se houver. Para irmãos inválidos ou com deficiência grave, é necessária a apresentação de atestado médico ou laudo e outros documentos que comprovem a condição. Para comprovar a dependência econômica, podem ser apresentados documentos como: declaração de Imposto de Renda, apólice de seguros, filiação em entidades médicas ou comerciais em nome do requerente, como dependente do servidor, notas de despesas e pagamentos de serviços (médicos, exames, dentistas, fisioterapia, etc.) realizados pelo servidor em favor do requerente.

k) Exclusivamente para dependentes de policiais militares – filho universitário menor de 24 anos: Além da documentação obrigatória, deve apresentar percepção de renda e declaração de matrícula em instituição de Ensino Superior reconhecida pelo MEC, com início do curso e previsão de término.

4.4.3 CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO

O cálculo do benefício de pensão é aplicado sobre o valor da aposentadoria que o servidor recebia ou da aposentadoria por invalidez que teria direito na data do óbito. Sobre esse valor, os dependentes habilitados recebem um valor básico de cota familiar de 50% acrescido de 10% por dependente até o limite de 100%.

CÁLCULO DE PENSÃO	
Coefficiente do benefício	Número de dependentes
60%	1 dependente
70%	2 dependentes
80%	3 dependentes
90%	4 dependentes
100%	5 ou mais dependentes

Após encontrarmos o valor correspondente ao coeficiente do grupo familiar, ele é dividido em partes iguais entre os dependentes. Nos casos do servidor inativo, esse coeficiente é aplicado sobre os proventos de aposentadoria que ele recebia em vida, ao passo que, ao servidor em atividade, primeiro precisaremos encontrar qual seria o valor do benefício de aposentadoria a que teria direito na data do óbito. Se o servidor já tinha completado os requisitos para uma aposentadoria voluntária, a base será o valor gerado com o cálculo do enquadramento a que teria direito. Porém, quando o servidor não completou os requisitos, o cálculo utilizado será como uma aposentadoria por invalidez, usando como base a regra da EC 45/19, proporcional ao tempo de contribuição, considerando 60% da média + 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos.

A média utilizada é a média aritmética simples de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da

contribuição. Somente após encontrarmos esse valor de aposentadoria aplicamos o coeficiente familiar para cálculo da pensão.

EXEMPLO 1: SERVIDOR INATIVO - BASE : PROVENTOS DE APOSENTADORIA		
VALOR APOSENTADORIA: R\$ 8.000,00	DEPENDENTES: 3	
Aposentadoria do servidor	R\$ 8.000,00	
Cota familiar	R\$ 4.000,00 (50%)	
Cota por dependente	R\$ 800,00 (10%)	
Total de cota de 3 dependentes	R\$ 2.400,00	
Total do benefício da pensão	R\$ 4.000,00 + R\$ 2.400,00 = R\$ 6.400,00	
Distribuição entre os dependentes		
O valor total é dividido igualmente entre os 3 dependentes	R\$ 6.400,00/3 = R\$ 2.133,33	Cota no valor de 33,33% para cada

EXEMPLO 2: SERVIDOR ATIVO COM 10 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO		
Cálculo da Aposentadoria por Invalidez	DEPENDENTES: 2	
Valor da Média: R\$ 4.000,00		
60% da média, pois não alcançou 20 anos de contribuição: R\$ 2.400,00		
Cálculo		
Valor que seria a aposentadoria	R\$ 2.400,00	
Cota Familiar	R\$ 1.200,00 (50%)	
Cota por dependente	R\$ 240,00 (10%)	
Total de cota de 3 dependentes	R\$ 480,00	
Total do benefício da pensão	R\$ 1.200,00 + R\$ 480,00 = R\$ 1.680,00	
Distribuição entre os dependentes		
O valor total é dividido igualmente entre os 2 dependentes	R\$ 1.680,00/2 = R\$ 840,00	Cota no valor de 50% para cada

4.4.4

DEPENDENTE INVÁLIDO OU COM DEFICIÊNCIA INTELLECTUAL, MENTAL OU GRAVE

Nos casos em que haja ao menos um dependente na condição de inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o cálculo do benefício de pensão é 100% do valor da aposentadoria que o servidor recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do óbito até o teto dos benefícios do INSS (que hoje corresponde a R\$ 7.507,49) mais uma cota familiar de 50% acrescida de 10% por dependente até o limite de 100% do valor que supere o teto do INSS.

EXEMPLO 3: SERVIDOR INATIVO, COM 3 DEPENDENTES, SENDO 1 INVÁLIDO

Aposentadoria do servidor	R\$ 5.000,00
Cota familiar com invalidez 100%	R\$ 5.000,00
Total do benefício de pensão	R\$ 5.000,00
Distribuição entre os dependentes	
O valor total é dividido igualmente entre os 3 dependentes	$R\$ 5.000,00/3 = R\$ 1.666,67$ (cota de 33,33% para cada)

EXEMPLO 4: SERVIDOR INATIVO, COM 3 DEPENDENTES, SENDO 1 INVÁLIDO

Aposentadoria do servidor	R\$ 10.000,00
100% do teto INSS	R\$ 7.507,49
Excedente	R\$ 2.492,51
Cota familiar com invalidez 50%	R\$ 1.246,25
Cota por dependente 10% do excedente	R\$ 249,25
Total do benefício de pensão	R\$ 9.501,49
Distribuição entre os dependentes	
O valor é dividido igualmente entre os 3 dependentes	$R\$ 9.501,49/3 = R\$ 3.167,16$ (cota de 33,33% para cada)

Importante destacar que os dependentes habilitados nessa condição poderão ser quaisquer dependentes do servidor, inclusive aqueles cuja a invalidez ou deficiência não é um requisito para pensão, como é o caso de cônjuge ou filhos menores, por exemplo. A comprovação, mediante perícia médica, de que a condição existia anteriormente à data do óbito do segurado, impacta no cálculo e no prazo de recebimento de benefício de pensão. O processo consiste em uma avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

4.4.5

PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE AGRESSÃO SOFRIDA NO EXERCÍCIO OU EM RAZÃO DA FUNÇÃO

A pensão por morte devida aos dependentes do segurado, de acordo com a LC 233/21, quando for a única fonte de renda formal e decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

4.4.6

POLICIAL CIVIL, AGENTE PENITENCIÁRIO, EDUCADOR SOCIAL E POLICIAL CIENTÍFICO

Nos casos de Policial Civil, Agente Penitenciário, Educador Social e Policial Científico, o cálculo da pensão será diferenciado dos demais servidores e corresponderá a 100% da média. A média utilizada é a média aritmética simples das 80% maiores contribuições do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição.

Exclusivamente para os casos cujo falecimento decorreu de agressão sofrida no exercício da função, a pensão corresponderá a 100% da remuneração do cargo efetivo recebido pelo servidor em vida. Aos cônjuges e companheiros enquadrados nesses casos, o benefício é vitalício, independentemente da idade do requerente.

4.4.7 CREDOR(A) DE ALIMENTOS

De acordo com a LC 233/21, Art. 20º, o benefício será limitado ao valor da pensão alimentícia fixado na decisão judicial. Porém, o benefício terá como base de cálculo o valor da pensão, calculada de acordo com as novas regras de benefício, em que o credor compõe a cota com 10% como os demais dependentes e cujo valor total será distribuído em partes iguais entre todos os beneficiários habilitados.

EXEMPLO 5: SERVIDOR INATIVO COM 2 DEPENDENTES, SENDO 1 CREDOR DE ALIMENTOS COM COTA FIXADA EM 30%	
Aposentadoria do servidor	R\$ 8.000,00
Cota familiar 50%	R\$ 4.000,00
Cota por dependente 10%	R\$ 800,00
Total da cota por dependente	R\$ 1.600,00
Total do benefício de pensão	R\$ 5.600,00
Distribuição entre os dependentes	
Dependente 1	R\$ 3.920,00 – 70%
Dependente 2 credor de alimentos	R\$ 1.680,00 – 30%

EXEMPLO 6: SERVIDOR INATIVO COM 3 DEPENDENTES, SENDO 1 CREDOR DE ALIMENTOS COM COTA FIXADA JUDICIALMENTE EM R\$ 3.000,00

Aposentadoria do servidor	R\$ 8.000,00
Cota familiar 50%	R\$ 4.000,00
Cota por dependente 10%	R\$ 800,00
Total da cota para 3 dependentes	R\$ 2.400,00
Total do benefício de pensão	R\$ 6.400,00
Distribuição entre os dependentes	
Credor de alimentos	R\$ 2.400,00
Dependentes dividem o restante	R\$ 4.000,00/2 = R\$ 2.000,00 para cada

OBS – O valor de credor que é fixado judicialmente, pago na aposentadoria do servidor, é convertido em percentual (R\$ 3.000,00 na aposentadoria de R\$ 8.000,00 tem um percentual de 37,5%) para posteriormente ser aplicado no valor total do benefício de pensão. Desta forma, o valor percebido pelo credor será equivalente àquele que recebia sobre os valores de aposentadoria (o mesmo percentual de 37,5% aplicado no novo valor). O restante é distribuído entre os demais pensionistas, em cotas igualitárias (art. 22 §§1º e 2º da Resolução 20/2015). O valor da nova cota credora não poderá ultrapassar o valor recebido anteriormente.

Importante destacar que o limite da perda da qualidade de beneficiário também é correspondente ao cônjuge, salvo estipulação diversa em decisão judicial, conforme § 1º do mesmo artigo.

4.4.8 EXTINÇÃO DA COTA

Com a perda da qualidade de beneficiário, a cota referente ao dependente é extinta. Não existe a possibilidade de reversão de cota, ou seja, com a saída de um dependente, o benefício é obrigatoriamente recalculado.

REDISTRIBUIÇÃO DO EXEMPLO 1, COM EXTINÇÃO DE 1 COTA	
Aposentadoria do servidor	R\$ 8.000,00
Cota familiar 50%	R\$ 4.000,00
Cota por dependente	R\$ 800,00
Total da cota para 2 dependentes	R\$ 1.600,00
Total do benefício de pensão	R\$ 5.600,00
Distribuição entre os dependentes	
Divisão igualitária entre os dois dependentes remanescentes	Dependentes que antes recebiam 33,33% de R\$ 6.400,00, agora recebem 50% de R\$ 5.600,00, totalizando R\$ 2.800,00 para cada

REDISTRIBUIÇÃO DO EXEMPLO 3, EXTINÇÃO DA COTA DE DEPENDENTE INVÁLIDO	
Aposentadoria do servidor	R\$ 5.000,00
Cota por dependente - 10%	R\$ 500,00
Total da cota para 2 dependentes	R\$ 1.000,00
Total do benefício de pensão	R\$ 3.500,00
Distribuição entre os dependentes	
O valor total é dividido igualmente entre os dois dependentes remanescentes	Os dependentes que antes recebiam 33,33% da cota do benefício, na integralidade de R\$ 5.000,00, agora recebem 50% do benefício proporcionalizado (sem dependente inválido), totalizando R\$ 1.750,00

A divisão da pensão poderá ser refeita, a qualquer tempo, se houver habilitação posterior de outros dependentes que façam jus ao benefício, com efeitos financeiros a partir da data do Ato Concessório que ocasionou o novo rateio, inclusive nos casos que envolvam menor ou incapaz, salvo se houver reserva de cota. Fica assegurada à PARANAPREVIDÊNCIA a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

4.4.9 ACÚMULO DE BENEFÍCIO NA PENSÃO

O art. 39º da LC 233 21 (em consonância com o art. 24 da EC 103/19) regulamenta o acúmulo de benefício com o benefício de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, que são legalmente permitidos conforme a tabela abaixo:

ACÚMULOS PERMITIDOS	
Pensão por morte - cônjuge ou companheiro	Pensão de cargos legalmente acumuláveis
	Pensão de regimes diferentes
	Pensão de militar
	Aposentadorias
	Provento de inatividade militar

Em resumo, podemos entender que fica proibido o acúmulo de pensão de cônjuge ou companheiro com outras pensões dentro do mesmo regime de previdência.

Quando forem legais, todos os benefícios podem ser acumulados e recebidos, independentemente de quantos forem, mas o valor total a ser recebido não será 100% para todos eles, apenas para aquele mais vantajoso, ou seja, àquele de maior valor é garantida a integralidade; para todos os outros serão reduzidos de forma escalonada em faixas conforme o salário mínimo. A redução pode ser aplicada em qualquer benefício do grupo acumulado, isso inclui aposentadorias e pensões de outros regimes, de outros RPPS ou do INSS, desde que sejam de menor valor.

Importante destacar que a legislação fala apenas do acúmulo no caso de pensão por óbito de cônjuge ou companheiro com outros benefícios. Para casos de outra categoria de pensionistas, como filho, pai, entre outros, pode haver acúmulo e não se aplica a redução. O escalonamento se dá de forma em que o valor total do benefício é distribuído em faixas com o valor do salário mínimo; para cada faixa, é aplicado um percentual de redução. Ao final, os valores remanescentes são somados, totalizando o valor do benefício.

FAIXAS DE ESCALONAMENTO	
Valor entre	Percentual a receber do valor
Até 1 salário mínimo	100%
1 a 2 salários mínimos	60%
2 a 3 salários mínimos	40%
3 a 4 salários mínimos	20%
Acima de 4 salários mínimos	10%

A exemplo, uma servidora aposentada em duas linhas funcionais é casada com um servidor também aposentado em duas linhas funcionais e este vem a falecer após a EC 45/19. Para aplicar o redutor, primeiro são calculados os valores da pensão com base no valor das aposentadorias do aposentado falecido.

Posteriormente, reduz-se os benefícios menos vantajosos conforme o exemplo ao lado:

EXEMPLO ACÚMULO DE BENEFÍCIO	
Servidora	Aposentadoria LF1 - R\$ 7.000,00
	Aposentadoria LF2 - R\$ 6.000,00
Cônjuge	Aposentadoria LF1 - R\$ 5.000,00
	Aposentadoria LF2 - R\$ 2.000,00
Cálculo da Pensão - EC 45/2019	
Pensão LF1	Valor-base de cálculo R\$ 5.000,00
	Cota 50% + 10% - 60%
	Pensão = R\$ 5.000,00 x 60% = R\$ 3.000,00
Pensão LF2	Valor-base de cálculo R\$ 2.000,00
	Cota 50% + 10% - 60%
	Pensão = R\$ 2.000,00 x 60% = R\$ 1.200,00
Aposentadoria LF1 = Benefício mais vantajoso	
100% - R\$ 7.000,00	

Escalonamento da Aposentadoria LF2	
R\$ 6.000,00 - acima de 4 salários mínimos	
100% até 1 salário	a. R\$ 1.412,00
60% de 1 a 2 salários	b. R\$ 847,20
40% de 2 a 3 salários	c. R\$ 564,80
20% de 3 a 4 salários	d. R\$ 282,40
Sobram R\$ 352,00 acima de 4 salários	
10% de R\$ 352,00	e. R\$ 35,20
Soma dos valores (a+b+c+d+e)= R\$ 3.141,60	

Escalonamento Pensão LF1		Escalonamento Pensão LF2	
R\$ 3.000,00 - acima de 2 salários mínimos		R\$ 1.200,00	
100% até 1 salário		100% até 1 salário mínimo R\$ 1.200,00	
Resultado		Resultado	
60% de 1 a 2 salários	b. R\$ 847,20	Aposentadoria LF1	R\$ 7.000,00
Sobram R\$ 176,00 acima de 2 salários		Aposentadoria LF2	R\$ 2.976,00
40% de 2 a 3 salários	c. R\$ 70,40	Pensão LF1	R\$ 2.256,00
Soma dos valores (a+b+c) = R\$ 2.976,80		Pensão LF2	R\$ 1.200,00

Os cálculos dos benefícios reduzidos pelo acúmulo podem ser recalculados e revistos a pedido, quando houver, por exemplo, alteração no valor dos benefícios ou do salário mínimo.

Nos casos em que existam mais dependentes habilitados na mesma pensão, apenas a cota parte acumulada por pensão de cônjuge ou companheiro(a) será calculada para redução, os outros dependentes receberão a sua cota integralmente e sem redução.

4.4.10 PENSÃO PARA DEPENDENTES DE MILITARES

Tendo em vista a legislação específica do benefício de pensão militar expresso na Lei nº 13.954, são considerados dependentes obrigatórios do militar:

DEPENDENTES OBRIGATÓRIOS DO MILITAR

Cônjuge ou companheiro

Filho ou enteado menor de 21 anos

Filho ou enteado inválido

“Podem, ainda, ser considerados dependentes do militar, desde que não recebam rendimentos e sejam declarados por ele na organização militar.”⁵

DEPENDENTES ECONOMICAMENTE DO MILITAR

Filho ou enteado estudante menor de 24 anos

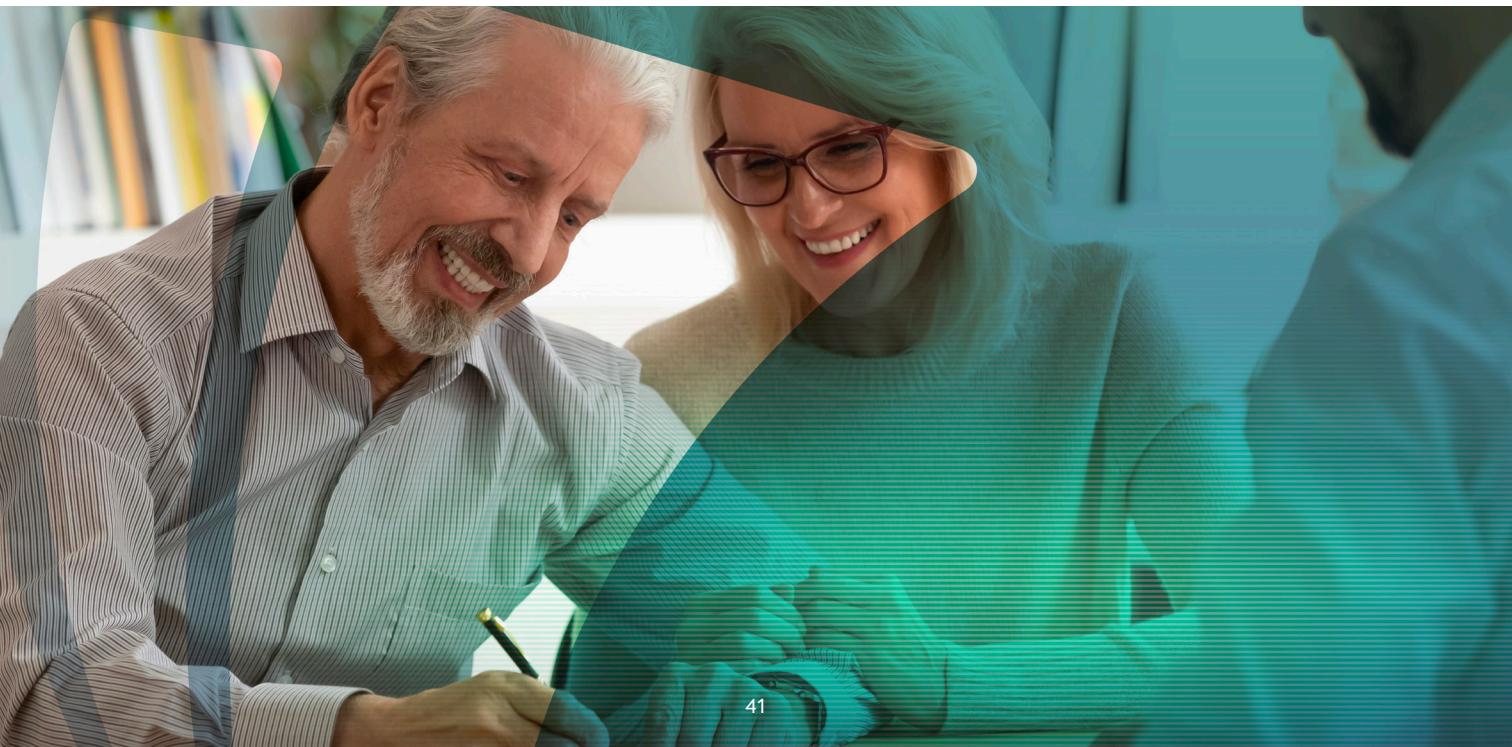
Pai e mãe

Menor tutelado (que viva sob a tutela do militar por decisão judicial)

Curatelado inválido (que viva sob a curatela do militar, por decisão judicial)

⁵Estatuto dos Militares, art. 50, § 3º.

5. SERVIÇOS



Além da concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão, o segurado e seus dependentes têm acesso a serviços que compõem a seguridade dos servidores:

5.1 SEGURO DE VIDA E AUXÍLIO-FUNERAL OBRIGATÓRIO

O Pecúlio é um seguro de vida obrigatório instituído pelo Governo do Estado do Paraná pela Lei nº 4.766/63 e regulamentado pelo Decreto nº 14.585/64. De acordo com o Decreto, todos os servidores públicos estaduais, ativos e aposentados, têm contribuição obrigatória.

O desconto relativo ao Seguro de Vida está nos contracheques de servidores ativos e aposentados sob o código 6253, no valor de R\$ 2,31. É um seguro compulsório que não pode ser cancelado e cobre apenas os casos de falecimento de servidor. No caso do pensionista, como não recebe o desconto em seu contracheque, ele não está coberto pelo seguro.

O seu valor é de R\$ 2.310,00 (para óbitos a partir de 01/11/2023), sendo dividido da seguinte maneira:

R\$ 1.720,00 para o seguro de vida, o qual será pago aos herdeiros do servidor falecido e R\$ 490,00 de auxílio-funeral da PARANAPREVIDÊNCIA, que será pago à pessoa que se habilitar e comprovar por meio de Nota Fiscal o pagamento de despesas com a urna mortuária. Ou seja, para receber o auxílio-funeral, não é preciso ser necessariamente herdeiro do servidor falecido, basta ter custeado as despesas ou ser o titular do plano funerário que custeou.

Por ter sido criado por Lei, não há apólice constituída, e a responsabilidade do pagamento é da PARANAPREVIDÊNCIA. Também por ter características de um seguro de vida/pecúlio, não existe cobertura por invalidez; somente em caso de falecimento.

Os valores são alterados conforme reajuste ou aumento de vencimentos ao funcionalismo público estadual, em conformidade com o Decreto 6.472/90.

O seguro será pago aos herdeiros em linha reta, ou seja, esposa/companheira; filhos; netos (filhos dos filhos falecidos) e pais (no caso de servidor solteiro e sem filhos).

Caso o servidor não possua herdeiros, poderá requerer a instituição e escolher quem deseja que seja beneficiado e somente assim outras pessoas e parentes que não sejam herdeiros em linha reta poderão receber o seguro de vida.

O prazo prescricional para solicitação é de 2 anos após o óbito do servidor.

5.2 AUXÍLIO-FUNERAL DA SEAP

Esse Auxílio-funeral é pago pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, e está previsto no artigo 205 da Lei nº 6.174 - Estatuto do Servidor Público do Paraná, de 16/11/1970. O valor desse auxílio é referente à remuneração ou aos proventos (de servidor ativo ou aposentado), sem descontos (a remuneração corresponde ao vencimento mais as vantagens asseguradas por Lei), e é pago preferencialmente ao cônjuge ou convivente. Na falta dessa pessoa, é pago a quem comprovar que custeou as despesas com o funeral.

Esse pagamento não é efetuado pela PARANAPREVIDÊNCIA, mas pela Secretaria à qual o servidor falecido estava vinculado.

Em caso de acúmulo legal de cargos do Estado, o Auxílio-funeral da SEAP corresponderá ao pagamento do cargo de maior vencimento do servidor falecido (conforme o artigo 206 da Lei Estadual nº 6174).

Não existe a possibilidade de majoração do valor desse seguro por vontade do servidor. Ele somente será majorado por ato do Poder Público e de acordo com os índices de reajustes do servidor público em geral.

5.3 SAS

O SAS, Sistema de Assistência à Saúde, é um serviço concedido pelo Governo do Estado aos servidores públicos estaduais, sem qualquer contrapartida financeira, garantindo cobertura

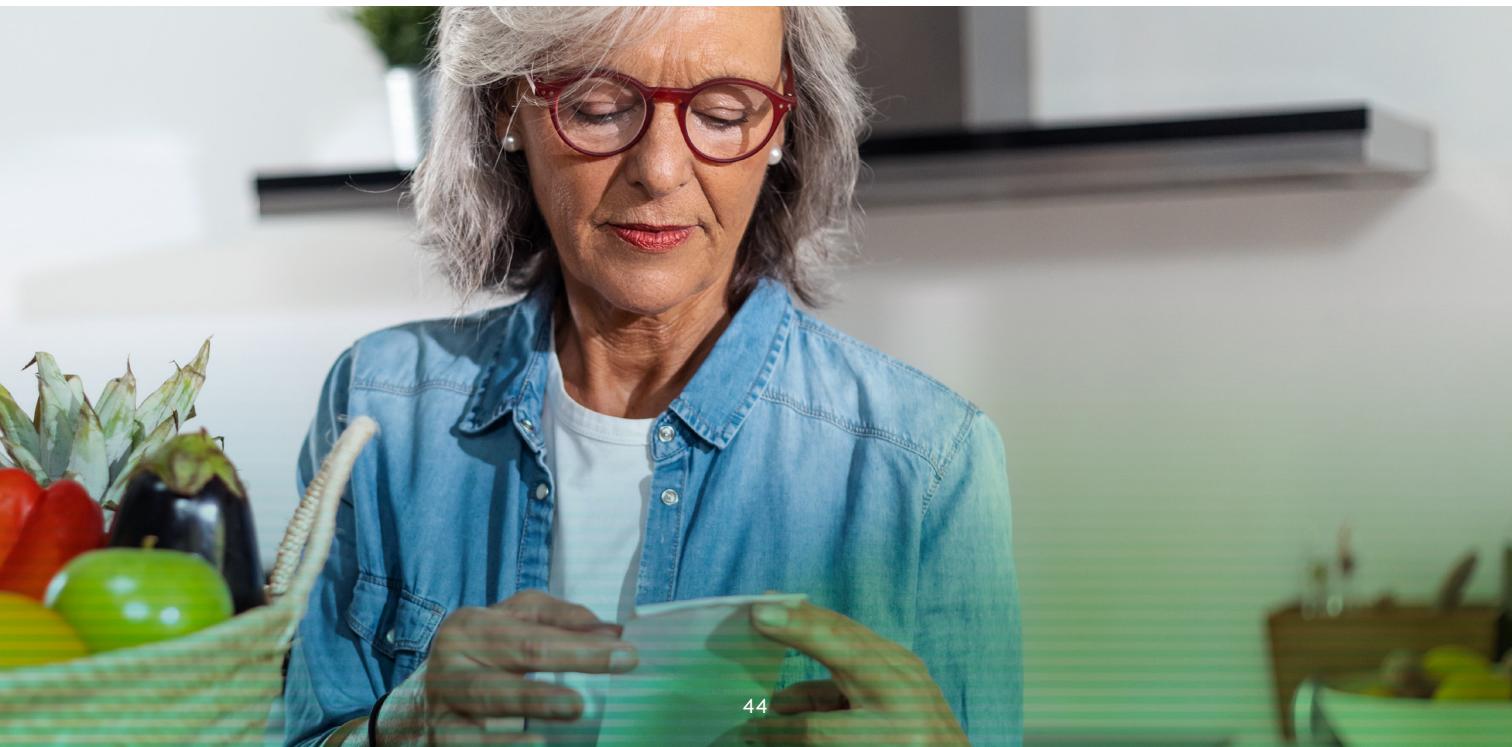
assistencial médico ambulatorial e hospitalar, em todo o Estado do Paraná.

Conforme regulamentação do Decreto Estadual nº 8.887/2010, está disponível ao servidor efetivo – ativo e inativo, e para o militar, bem como para seus dependentes e pensionistas que, de acordo com o Art. 6º, inciso II, são:

DEPENDENTES DO SAS
Cônjuge ou companheiro(a)
Filho ou enteado, menor de 21 anos e solteiro
Filho ou enteado, definitivamente inválido ou incapaz
Tutelado ou menor sob guarda até 18 anos

Deve-se atentar que o rol de dependentes com direito à Assistência à Saúde não é o mesmo que o rol de dependentes previdenciários.

6. QUESTÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS



6.1 BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR INVALIDEZ

Trata-se de um benefício previdenciário assistencial concedido somente ao servidor aposentado por invalidez, hipossuficiente, que comprove mediante perícia médica que necessita de auxílio de outra pessoa 24 horas por dia, internação especializada ou assistência de serviços de enfermagem.

É considerado hipossuficiente o servidor aposentado que receba proventos de até 3 salários mínimos. Esse requisito é obrigatório exceto para o policial civil aposentado por invalidez ou militar reformado por invalidez decorrente de acidente em serviço.

6.2 ABONO PERMANÊNCIA

Foi preservado na EC 45/19 e regulamentado pela LC 233/21 o direito de recebimento de um abono ao servidor que opte por permanecer em atividade após ter cumprido todos os requisitos para a aposentadoria voluntária. Esse estímulo financeiro equivale ao valor da contribuição previdenciária e poderá ser pago até o momento da aposentadoria compulsória.

6.3 RESÍDUO DE BENEFÍCIO

Resíduo de benefício é o valor referente aos dias em vida no mês de falecimento, acrescido do valor proporcional do 13º Salário.

Esse valor é depositado na conta do ex-beneficiário e pode ser sacado pelos herdeiros na instituição bancária. Em casos nos quais houver erro de depósito em razão de conta já encerrada, será necessário providenciar uma conta espólio para percepção do pagamento.

6.4 CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO E CONTRIBUIÇÃO

Certidão de Tempo de Contribuição, CTC, é o documento que permite ao trabalhador que contribuiu para um regime de previdência levar o seu tempo de contribuição para outro regime de previdência no qual deseja aposentar-se.

Trata-se de um documento entre órgãos previdenciários para compensação previdenciária futura, ou seja, só é fornecido para ex-servidores exonerados, que desejam averbar o tempo de contribuição em outro ente previdenciário. Em posse do documento regulamentado pela Portaria do Ministério da Previdência Social Nº 154 de 2008, o regime de destino poderá solicitar ao regime que forneceu a CTC que contribua financeiramente com um percentual proporcional ao tempo utilizado na aposentadoria daquele servidor.

A LC 233/21 normatizou, nos artigos 35 e 36, questões importantes sobre o procedimento de averbação de tempo e concessão do documento dentro do Estado.

6.5 DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Nos casos do direito ou ação do aposentado e pensionista para revisão do ato de concessão de benefícios, o prazo prescricional é de 10 anos.

Ações de caráter de restituição devidas pelo RPPS prescrevem em 5 anos, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes amparados pela legislação civil.

6.6 RECURSO ADMINISTRATIVO

Os requerimentos apresentados à PARANAPREVIDÊNCIA são analisados pelo corpo técnico e jurídico próprio. Havendo indeferimento, o interessado poderá juntar, no prazo de 15 dias da ciência, novos documentos, atestados, exames complementares e pareceres médicos, requerer diligências e perícias e aduzir alegações referentes à matéria-objeto do processo, solicitando uma reconsideração de parecer da equipe técnica ou recurso administrativo. Os recursos, apresentados ao Conselho de Administração da PRPREV, serão julgados pelo colegiado, por maioria simples, em sessão pública, salvo matérias protegidas por sigilo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 1988.
BRASIL. Lei Complementar Federal nº 142/2013.
BRASIL. Lei Complementar Federal nº 152/2015.
BRASIL. Lei Federal nº 8.112/1990.
BRASIL. Lei Federal nº 8.213/1991.
BRASIL. Lei Federal nº 11.301/2006.
BRASIL. Lei Federal nº 13.135/2015.
BRASIL. Lei Federal nº 13.954/2019.
BRASIL. Decreto-Lei nº 667/1969.
BRASIL. Decreto nº 3.048/1999.
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Portaria nº 154. Brasília: 2008.
MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Nota Técnica SEI nº 12212. Brasília: 2019.
MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Instrução Normativa SPREV nº 05. Brasília: 2020.
PARANÁ. Constituição do Estado do Paraná. Curitiba: 1989.
PARANÁ. Lei Complementar nº 233/2021.
PARANÁ. Lei Estadual nº 4.766/1963.
PARANÁ. Lei Estadual nº 12.398/1998.
PARANÁ. Lei Estadual nº 16.851/2011.
PARANÁ. Lei Estadual nº 17.435/2012.
PARANÁ. Lei Estadual nº 20.122/2019.
PARANÁ. Lei Estadual nº 10.974/2021.
PARANÁ. Decreto nº 14.585/1964.
PARANÁ. Decreto nº 6.174/1970.
PARANÁ. Decreto nº 6.472/1990.

PARANÁ. Decreto nº 8.887/2010.
PARANÁ. Decreto nº 8.172/2017.
PARANÁ. Decreto nº 8.930/2018.
PARANÁ. Acórdão nº 848/2002 do Tribunal Pleno.
PARANAPREVIDÊNCIA. Informação 0046 da Diretoria Jurídica. Curitiba: 2020.
PARANAPREVIDÊNCIA. Informação 0093 da Diretoria Jurídica. Curitiba: 2020.
PARANAPREVIDÊNCIA. Informação 0100 da Diretoria Jurídica. Curitiba: 2020.
PARANAPREVIDÊNCIA. Informação 0120 da Diretoria Jurídica. Curitiba: 2020.
PARANAPREVIDÊNCIA. Informação 0161 da Diretoria Jurídica. Curitiba: 2020.
PARANAPREVIDÊNCIA. Informação 0430 da Diretoria Jurídica. Curitiba: 2020.
SABADIN, Patricia Kavetski. KUCANIZ, Ana Paula. Curso Reforma da Previdência EC PR 45/2019. Curitiba: PARANAPREVIDÊNCIA, 2020.
AMADO, Frederico. Reforma Previdenciária Comentada. Salvador: JusPodivm, 2020.
MENEZES, Adriana de Almeida. Curso Reforma da Previdência de Acordo com a EC nº 103/19. Recife: CERS, 2020.
GÜELLER, Marta Maria R. P. (coord.); BERMAN, Vanessa C. V. (coord.). O que muda com a reforma da previdência: regime geral e regime próprio dos servidores. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
LEAL, B.B. PORTELA, F. M. MAIA, M. C. KAUAM, M. C. Reforma Previdenciária. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
LENZA, Pedro. DOS SANTOS, Marisa Ferreira. Direito Previdenciário Esquemático. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
MARTINEZ, Luciano. Reforma da Previdência. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
REGIS, L. G. PIUZZI, A. L. ZACHARIAS, F. C. Educação Previdenciária: Curso sobre Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná. Curitiba: PARANAPREVIDÊNCIA, 2014.



7.

A PARANAPREVIDÊNCIA

7.1 HISTÓRIA

Previdência é a qualidade de quem é previdente. Ser previdente significa precaver-se, tomar medidas antecipadas no sentido de evitar transtornos.

Foi justamente com a intenção de garantir que os servidores estaduais tivessem uma previdência para garantir seus proventos no período de aposentadoria que a PARANAPREVIDÊNCIA – um Regime Próprio de Previdência Social – foi criada, em dezembro de 1998, conforme a Lei 12.398 daquele ano.

De lá pra cá, a legislação – federal e estadual – alterou muitas coisas. No entanto, o principal objetivo da PARANAPREVIDÊNCIA permanece inalterado: garantir o pagamento de benefícios – aposentadorias e pensões – aos servidores públicos estaduais.

Para executar com propriedade e efetividade as determinações da legislação, a PARANAPREVIDÊNCIA também é responsável pela concessão e pela manutenção dos benefícios, bem como pela gestão financeira, investimentos e capitalização dos recursos que compõem o Fundo de Previdência e pela condução dos bens que fazem parte do Fundo Imobiliário.



7.2 ESTRUTURA

A estrutura da PARANAPREVIDÊNCIA também está prevista em lei. A instituição conta com cinco diretorias: Presidência, Diretoria Jurídica, Diretoria de Previdência, Diretoria de Administração e Diretoria de Finanças e Patrimônio.

Além disso, dois Conselhos – Administração e Fiscal – completam a estrutura. O Conselho de Administração é o órgão de

gerenciamento, normatização e deliberação superior, composto de um presidente, dez conselheiros efetivos e cinco suplentes.

Já o Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controle interno, composto de um presidente, seis conselheiros efetivos e três suplentes.



7.3 MISSÃO E VALORES

MISSÃO

Gerir o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e buscando a melhoria contínua na satisfação dos seus segurados e dependentes.

VISÃO

Ser referência em gestão de Regimes Próprios de Previdência Social.

VALORES INSTITUCIONAIS

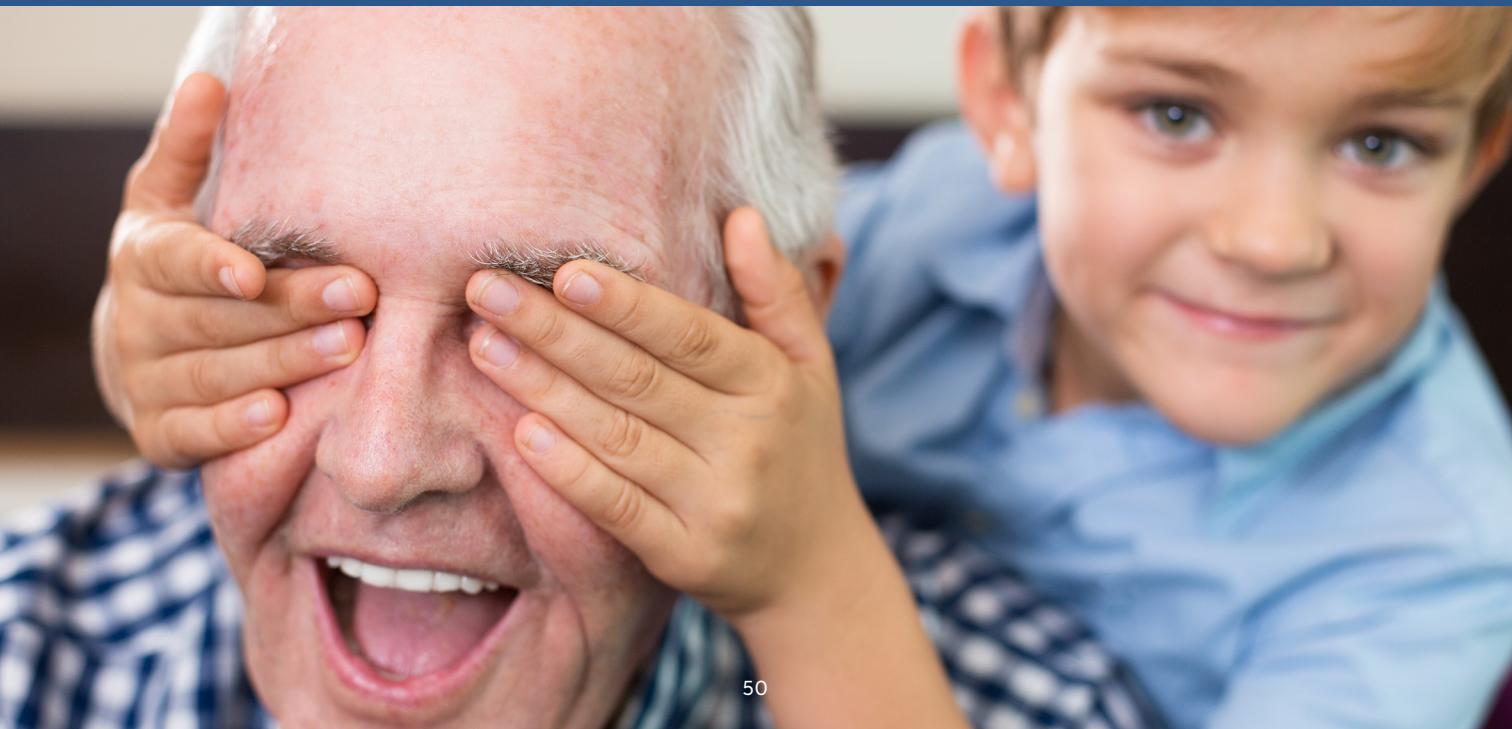
FOCO EM GOVERNANÇA – Aprimorar o sistema de governança corporativa, representado pelo conjunto de instrumentos e de estruturas envolvidos na avaliação, direcionamento e monitoramento da organização, com vistas a atingir a efetividade dos resultados organizacionais.

INOVAÇÃO – Estimular o desenvolvimento de soluções criativas e a busca por novas tecnologias, como forma de superar os desafios e ir além das expectativas das “partes interessadas” da instituição.

INTEGRIDADE – Incentivar e certificar o comportamento íntegro, probro, cumpridor de deveres, de conduta alinhada à ética e à moral e de respeito às leis, pessoas e instituições.

SUSTENTABILIDADE – Incentivar o comportamento economicamente viável, socialmente justo, culturalmente aceito e ecologicamente correto, de forma a atender às necessidades atuais e respeitar os direitos das gerações futuras.

TRANSPARÊNCIA – Promover a divulgação de informações, com respeito ao direito pelo sigilo de dados pessoais e institucionais sensíveis, admitindo que, quando praticada com fidelidade, precisão, espontaneidade, rapidez e clareza, resulta na ampliação das possibilidades de controle pela sociedade, na redução de falhas e no aumento da confiança para com a organização.



7.4 NÚMEROS

As implantações de benefícios – aposentadorias e pensões – são mensais, bem como a manutenção deles. Além disso, a Instituição atende – via Call Center, Central de Atendimento e Ouvidoria – a uma demanda média de mais de 10 mil pedidos de informação por mês. A saúde financeira e atuarial da instituição, bem como a responsabilidade na gestão das finanças e dos recursos, fica atestada com o superávit do Fundo de Previdência e com o patrimônio que totaliza R\$ 10 bilhões, o que garante, com uma gestão responsável, o pagamento das aposentadorias e pensões futuras.

7.5 RESULTADOS

Os últimos anos representaram, na história da PARANAPREVIDÊNCIA, uma série de conquistas administrativas relevantes para todo o Estado do Paraná. Uma delas foi o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) Administrativo, um importante avanço para o Paraná. Até 2020, a Certidão de Regularidade Previdenciária do Paraná, documento exigido para qualquer operação ou transferência voluntária do Governo Federal, estava judicializada, o que impedia o fluxo natural de informações para a União. Essa conquista trouxe ganhos significativos para a administração do Estado. Outra importante conquista foi a nota A, a melhor possível, no Indicador de Situação Previdenciária (ISP) do Ministério do Trabalho e da Previdência. Esta nota é a melhor do país e a melhor já alcançada

pela PARANAPREVIDÊNCIA em sua história. Esse resultado também é o melhor dos últimos anos. Em 2019, o Paraná estava em 26º lugar, com nota D (pior indicador). Alcançou a nota C em 2020 e a nota B em 2021. Paraná, Alagoas e Amazonas são os três estados com nota A atualmente.

O ISP avalia aspectos de transparência, gestão, e situação financeira e atuarial, e o resultado obtido atesta a saúde e a solvência não só do Fundo de Previdência, mas a qualidade dos serviços prestados pela instituição como um todo.

A PARANAPREVIDÊNCIA
é responsável pelo pagamento
de mais de 106 mil aposentadorias
e de quase 29 mil pensões ao mês.
Esses números representam
um montante de cerca de
R\$ 1.120.589.791,14
no primeiro semestre de 2024.

Instituído em 2017, o ISP faz avaliação em graduações (A, B, C, D). O índice é calculado com base em informações prestadas pelos estados e pelo Distrito Federal, armazenadas nos sistemas informatizados gerenciados pela União. O indicador tem, ainda, base em informações de outros instrumentos de supervisão e controle, como o CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária).

Entre os fatores preponderantes que levaram a esse momento estão a reforma da previdência, mudanças internas de gestão para acelerar a implementação de processos de governança e a conquista do CRP administrativo (já com duas renovações garantidas). A PARANAPREVIDÊNCIA, que gerencia o RPPS, administra os vencimentos de mais de 106 mil aposentados e quase 29 mil pensionistas. A entidade foi a responsável pela maior reforma da previdência do Estado, o que ajudou, de maneira definitiva, a equilibrar as contas públicas.

7.6 PERSPECTIVAS FUTURAS

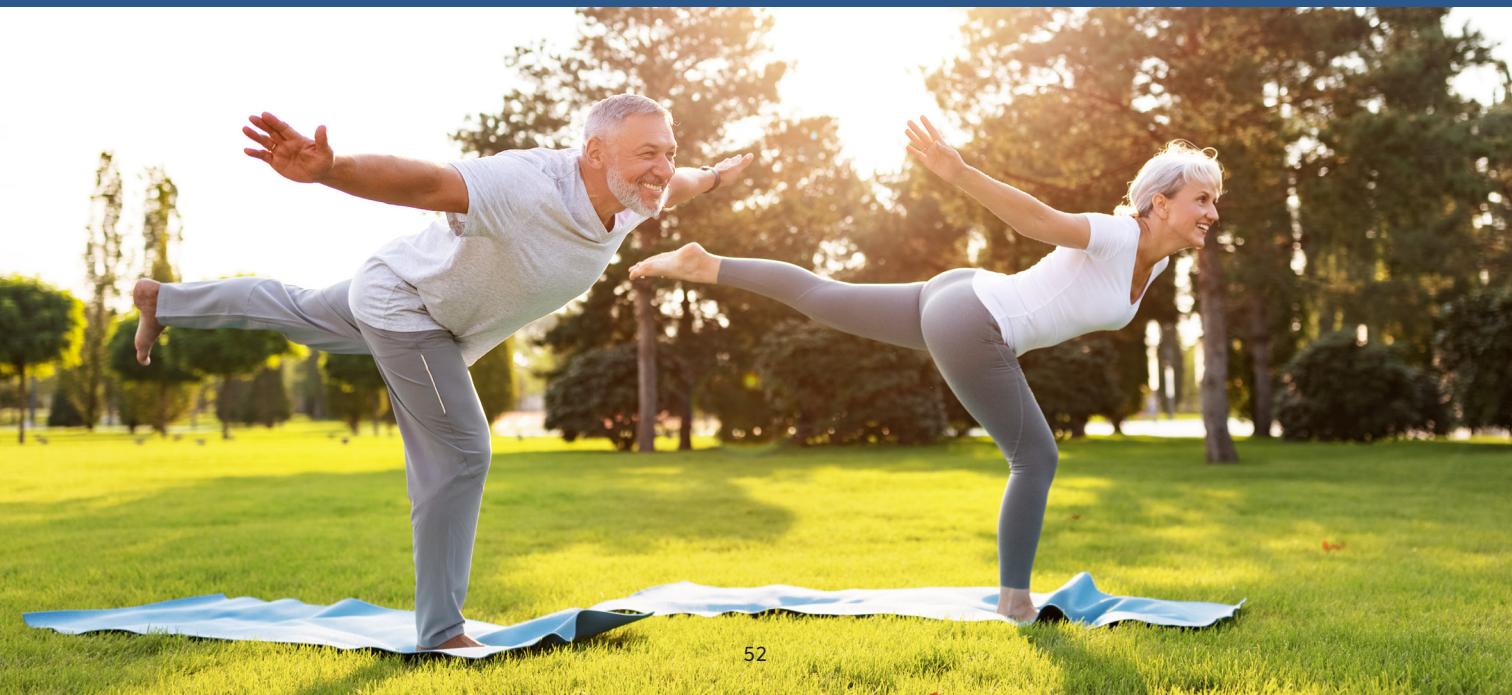
A PARANAPREVIDÊNCIA é uma instituição reconhecida em todo o país por sua solidez, seriedade, equilíbrio fiscal e atuarial e também pela inovação e pelas soluções implantadas ano após ano.

Nada mais natural, portanto, do que prezar pela continuidade da gestão séria, responsável e comprometida com a garantia do pagamento dos proventos dos beneficiários – aposentados e pensionistas.

E, além disso, buscar e trazer ao alcance dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, informações sobre qualidade de vida e sobre saúde física, mental e financeira.

O servidor público aposentado de hoje é aquele cuja participação no crescimento e desenvolvimento do Estado do Paraná ficará marcada para sempre, independentemente da área de trabalho e da formação de cada um. Todos os servidores estaduais serão, um dia, aposentados e beneficiários da PARANAPREVIDÊNCIA.

Nossas perspectivas futuras têm base no exercício de nossa missão e no comprometimento com nossos aposentados e pensionistas do Estado do Paraná, que envolvem a garantia futura de seus proventos, o melhor atendimento e a agilidade nos serviços que prestamos, assim como a atualização tecnológica que possa facilitar ainda mais a vida daqueles que dependem de nós.



CRÉDITOS

CONSELHO DIRETOR

Diretor-Presidente – Felipe José Vidigal dos Santos
Diretor de Finanças e Patrimônio – Gustavo Schuster Cimbalista de Alencar
Diretor de Administração – Daniel Jacinto Berno
Diretor Jurídico – Jefferson Renato Rosolem Zaneti
Diretor de Previdência – João Carlos Rocha Almeida

DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA

Diretor de Previdência – João Carlos Rocha Almeida
Assistente Técnica – Patrícia Kavetski Sabadin

Coordenador de Manutenção de Benefícios – João Paulo Opuszka Machado
Coordenadora de Cadastro e Contribuições Previdenciárias – Luciana Felix Borges
Coordenador de Concessão de Benefícios – Rafael Forneck Bahiense Gomes
Coordenador de Relacionamento com o Servidor e Beneficiário – Eugênio Carlos Baptista Junior

NOVA PREVIDÊNCIA: A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS CONFORME A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2019

AUTORES:

André Luciano Piuzei
Fernanda Cury Zacharias Coutinho
Cristiane Rangel Rossetim

APOIO TÉCNICO:

Alessandra Caroline Abreu
Ana Paula Kucaniz
Antônio Carlos Pedro
Eugenio Carlos Baptista Junior
Iuri Ferrari Cocicov
Heloise Nogueira Cruzes
João Paulo Opuszka Machado
Lucia Guidolin Regis
Luciana Felix Borges
Nice Regina Ribas Dangui
Patrícia Kavetski Sabadin
Rafael Forneck Bahiense Gomes
Wellington Neves Salmazo

4ª Edição – 2023

Organização e Planejamento: Janaína de Assis
Revisão: Cristiane Rangel Rossetim
Arte/Diagramação: GPAC